ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.377 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1953

DECRETO N. 1.309 — DE 28 DE JULHO DE 1953

Reforma, "ex-officio", na sua graduação, o 3.º Sargento do Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Ivo Amorim.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 01540|53 — Of. — SIJ,

DECRETA :

Art. 1.º Fica reformado, "ex-officio', na sua graduação, o 3.º Sargento do Contingente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Ivo Amorim, de acôrdo com a letra b) do § 1.º do art. 333, combinado com a letra b) dos arts, 349 e 350 da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de um mil cento e noventa cruzeiros (Cr$ 1.190,00) mensais, ou sejam, quatorze mil duzentos e oitenta cruzeiros ..... (Cr$ 14.280,00) anuais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 125 — DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta constante do ofício n. 1888, de 9 do corrente, da Secretaria de Educação e Cultura,

RESOLVE :

Dispensar o Sr. Raimundo Gonçalves de Magalhães da função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Vizeu.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 126 — DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta constante do ofício n. 1888, de 9 do corrente, da Secretaria de Educação e Cultura,

RESOLVE :

Nomear o Dr. Rui Buarque de Lima para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Vizeu, o qual, por isso, passa a ficar assim constituido :

Para Presidente — Dr. Rui Buarque de Lima.

Para Membros — Demetrio Lauro Juvenal Tavares, José Parente e o Agente Municipal de Estatística, Pedro Candido da Silva Lanhelas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1951, o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado, Belarmino de Sousa Costa do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia — classe A, no Município de Bragança.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear o Dr. Benedito Caeté Ferreira, de acôrdo com o disposto no art. 5.º da Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, para exercer a função de Membro do Conselho Rodoviário, do Departamento de Estradas de Rodagem, como representante do Departamento de Produção, vago com a dispensa, a pedido, do Dr. Antonio Lopes Roberto.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear João Carneiro Pinto para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Providência (Coqueiro), Município de Ananindeua, vago com a exoneração, a pedido, de Antonio Pessoa de Oliveira.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve dispensar, a pedido, o Dr. Antonio Lopes Roberto da função de Membro do Conselho Rodoviário, do Departamento de Estradas de Rodagem, como representante do Departamento de Produção.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, a pedido, Antonio Pessoa de Oliveira do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Providência (Coqueiro), Município de Ananindeua.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 25 de julho de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justica
DE 1953

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 23|7|53

Petições :

0361—Servulo de Deus e Silva, sinaleiro, solicitando recondução ao referido cargo — Diga o Departamento do Pessoal.

0384—Amadeu Corrêa Chaves, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

0385 — João Luiz de Souza, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Examine e opine o Departamento do Pessoal.

0392 — Denizar Tavares Pará, adjunto de promotor, em Jurutí, solicitando contagem de tempo.— Examine e opine o Departamento do Pessoal.

0393 — Luzia Maria da Silva, solicitando o desligamento do menor Elistaque da Rocha do Educandário Monteiro Lobato — Sim. Ao Educandário.

0394 — Américo dos Anjos Costa, escrivão de coletoria, lotado na Exatoria Federal em Anajás, requer certidão de tempo — Informe o D. E. S. P..

Ofícios :

N. 35, do Consêlho Regional de Trânsito—anexo a petição n. 0390, de Clóvis Lameira da Silva, ofício sn|01917, do mesmo Conselho, sôbre a áta 14ª—sessão ordinária, realizada no dia 8|6|53—remessa de expediente. Ciente. Desmembre-se o expediente para efeito de restituição e arquivamento.

——N. 1604 da Escola Técnica do Exército e I. M. T. — Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, remessa de folha de alterações do Major Clóvis Ferreira de Souza — Atenda-se à solicitação constante ao item II do ofício de fls. 2.

——N. 386, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o ofício 447|02072, do mesmo e a informação a respeito do memorando n. 99, desta Secretaria — Aguardar em carteira, por mais 15 dias.

——S|n., do Conselho Regional de Trânsito, remessa da áta da sessão ordinária realizada no dia 6|7|53. — Arquive-se em pasta especial.

——N. 143, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo uma relação de pedido de material para o S. M. Legal— 1.º) Agradecer à S. S. P.; 2.º) Ao D. E. S. P..

Em 23|7|53

Telegrama :

N. 188, de Manoel Ferreira do Espírito Santo Filho, vereador, em Baião — Acusar e arquivar.

—N. 190, de João Vinhas Botelho — Porto de Moz — Acusar e arquivar.

——N. 179, de Otaviano Corrêa de Miranda, presidente da Câmara de Prainha, sôbre a verba destinada à construção do trapiche daquela cidade. — Solicitem-se esclarecimentos.

Em, 24|7|53

Ofícios :

N. 36, do Presidente da 11.ª Exposição-Feira Regional de Pecuária de Soure, solicitando ao Exmo. Sr. General Governador permissão para incluir o seu nome como membro da Comissão de Honra da mesma. — Ao conhecimento do Exmo. Sr. Gal. Governador, pelo Gabinete.

——N. 171, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação sôbre a rescisão do contrato de João Cardoso Prado, sinaleiro de 2.ª classe — Ao Departamento de Pessoal.

——N. 59, da Prefeitura Municipal de Caraí — Estado do Rio de Janeiro—solicitando livros sôbre a história e outras coisas do Pará.— Diga a Biblioteca e Arquivo Público, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura.

——N. 29, da Loteria do Estado do Pará, remetendo a guia de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia da importância de ....

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrazado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00

Centímetros de colunas:

Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saida dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

——O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

Cr$ 300.000,00, referente ao mês p. p. — Agradecer e arquivar.

——S|n, do Tabelionato de Notas de Anajás, comunicação de Wilson Nobrega Guimarães ao Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça, sôbre haver assumido o cargo de tabelião de Notas no dia 23 de maio. — Agradecer e arquivar.

——N. 139, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo carta n. 77, de Romualdo Ricardo dos Santos—remessa de expediente sôbre o referido cidadão. — À vista do que consta do expediente, nada há que deferir. Arquive-se.

——S|n, da Santa Casa de Misericórdia, solicitando o internamento no D. Macêdo Costa de 7 pessôas. — Diga a Administração do Asilo.

——N. 75, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do ofício 82, da 2.ª Delegacia Auxiliar. — Ciente. Restitua-se ao D. E. S. P..

——N. 170, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0396, de Joel Pedro da Silva, motorista, solicitando equiparação no referido cargo. — Diga o Departamento do Pessoal.

——N. 166, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação sôbre a rescisão de contrato de Francisco Rodrigues dos Santos, sinaleiro da 2.ª classe — Ao Departamento do Pessoal.

——N. 338, da Câmara Municipal de Belém, solicitando seja substituida a tubulação de água da Trav. D. Romualdo Coêlho, entre a Rua Municipalidade e Beira-Mar. — À S. O. T. V..

——N. 343, da Câmara Municipal de Belém, pedindo providências contra os infratôres do tabelamento oficial. — Ao D. E. S. P.

——N. 344 ,da Câmara Municipal de Belém, sôbre o serviço de água em várias ruas desta cidade. — À S. O. T. V..

Boletim:

N. 121, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 9|6|53. — Tendo o interessado requerido reconsideração de ato da chefia de polícia, informe o D. E. S. P., quanto ao resultado.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despacho proferido pelo Sr. Diretor do Expediente

Em 23|7|53

Ofícios:

N. 569, do Departamento do Pessoal, sôbre a remessa de vários decretos de nomeação. — Resolvido êste assunto. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

O Exmo. Sr. General Governador do Estado despachou com o Dr. Secretário de Estado de Economia e Finanças, o seguinte expediente:

Em 28|7|953

Assembléia Legislativa — a) Nomeie-se a comissão proposta dando-se conhecimento à Assembléia Legislativa. b) Encaminhe-se o expediente a mesma Assembléia.

——Manoel Antônio da Silva — Concedo 30 dias.

——Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira Municipios — Não há verba. Arquive-se.

——Abaixo assinado dos moradores da Djalma Dutra — À Secretaria de Obras.

——Enéas de Aquino Pacheco — Ao D. P., para atender oportunamente.

——Ministério da Agricultura — De acôrdo.

——Secretaria de Educação e Cultura — De acôrdo, desde que seja aproveitada essa verba.

——Ascindino Gentil Guedes — Sim, a partir do 2.º semestre, será feita a cobrança dos impostos.

——Alexandre Matias da Silva Santos — Pagar 2 meses como ajuda de custo.

——Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários — À Secetaria de Obras, Terras e Viação.

——Celina Barata Pires (licença-repouso) — Deferido.

——Abaixo assinado dos moradores do lugar Bôa Vista de Curuçá — Dar conhecimento aos interessados.

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Secretário de Estado de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 28|7|953

F. L. de Sousa & Cia. — Ao Exmo. Sr. General Governador.

——Francisco Rodrigues Alves — Aguarde oportunidade para a abertura do crédito.

——Horácio Ferreira Bastos — Ao Chefe do Expediente, a fim de remeter à Comissão competente, de acôrdo com o parecer do Departamento de Contabilidade.

——Jerônimo Castelo Branco — Reformo o despacho supra encaminhar ao parecer do Departamento do Pessoal.

——Horácio Ferreira Bastos — Ao Chefe do Expediente, para a informação determinada no despacho anterior.

——Arthur Hora do Nascimento — De acôrdo com o parecer da Superintendência da Fiscalização. À Seção de Coletorias para, em circular, dar ciência da consulta e do parecer da Superintendência da Fiscalização e do despacho final desta Secretaria a tôdas as exatorias das zonas Bragantina, do Salgado e do Guamá.

——Horácio Ferreira Bastos — De acôrdo com a informação da Seção de Coletorias cujas conclusões esta Secretaria adota, nada há que deferir. Aguarde o postulante a abertura do crédito a que faz jús, segundo, a informação em referência, para então demandar a liquidação do saldo em seu favor, acusados na demonstração de fls. O que se não justifica é pretender o requerente forçar uma imediata e completa liquidação, através de requerimentos sucessivos, cujo processamento vem pertubando a trâmitação regular de outros expedientes de não menor relevância.

——Matadouro do Maguarí — Encaminhe-se ao Matadouro do Maguarí, nos têrmos do despacho anterior.

——Departamento de Produção — Retorne o expediente à consideração do titular recem nomeado do Departamento de Produção.

——Ministério de Agricultura — Ao Departamento de Despesa, para informar.

——J. R. Dias — À Secretaria de Obras, Terras e Viação, a cujo titular solicito o encaminhamento ao S. N. E. para informar.

——Departamento Estadual de Segurança Pública — Ao D. R., para informar, com urgência.

——Ministério da Agricultura — À Procuradoria Fiscal, para os devidos fins.

——Imprensa Oficial — Ao Departamento de Contabilidade, para empenho e remessa ao Departamento de Despesa, para pagamento.

——Manoel Pedro & Cia. — Ao Departamento de Contabilidade, para empenho.

——Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação — Ao Departamento de Material, a cujo Diretor recomendo, que ofereça com urgência as explicações solicitados pela S. O. T. V., reiterando a determinação no sentido de que os reparos e serem feitos na caçamba a serviço da repartição deverão ser executados mediante fiscalização daquela Secretaria.

——Prefeitura Municipal de Barcarena — De acôrdo com o parecer da Procuradoria Fiscal. Ao Chefe do Expediente, a fim de dar ciência à Prefeitura consulente e à Coletoria de Barcarena.

——Joaquim Ferreira Moura — À Recebedoria de Rendas e à Procuradoria Fiscal, sucessivamente, para certificarem.

——Antônio Mendes Vieira — Ao Departamento de Contabilidade, para nova conferência.

——Serviço de Navegação do Estado — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

——Departamento Estadual de Águas — Ao Departamento de Contabilidade.

——Departamento de Produção — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

——Divisão de Receita — Ao Departamento de Contabilidade, para o cálculo das percentagens.

——Departamento Municipal de Fôrça e Luz — Ao Departamento de Contabilidade, para informar.

——João de Caldas Brito — Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém, a quem solicito a audiência da Subprefeitura do Mosqueiro.

——Raimundo Urbano Gonçalves — Ao Departamento de Despesa, para pagamento de acôrdo com o parecer do Departamento de Contabilidade.

——Otoniel Alvares de Melo — Ao Departamento des Despesa, para atender, de acôrdo com o parecer do Departamento de Contabilidade.

——Carlos da Mota Cardoso — Deferido. Ao Departamento de Despesa, para promover a restituição, na devida oportunidade.

——José Cavalcante de Albuquerque — À Seção de Coletoria para dizer.

——Antônio Eulálio Mergulhão — A ajuda de custo devida ao interessado só pode corresponder aos vencimentos do cargo para o qual foi nomeado, isto é, o de Delegado de Polícia, arbitrando-a esta Secretaria em dois meses de vencimentos. Ao Departamento de Despesa, para pagamento, à conta da verba competente.

——M. Leque — À Procuradoria Fiscal, para os devidos fins.

——Rosália Carvalho Oliveira — Ao Exmo. Sr. General Governador, com o parecer do Departamento do Pessoal, que esta Secretaria adota.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 27 de julho de 1953	4.049.214,60
Renda do dia 28 de julho de 953	280.439,60
SOMA	4.329.654,20
Pagamentos efetuados no dia 28|7|953	466.584,10
SALDO para o dia 29|7|953	3.863.070,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	3.091.714,20
Em documentos ..	771.355,90
TOTAL	3.863.070,10

Belém (Pará), 28 de julho de 1953.

A. Nunes — Tesoureiro

Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 29 de julho de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará, na data acima das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:

Assembléia Legislativa e s|Secretaria, Tribunal de Justiça e s|Secretaria, Juizes da Capital, Ministério Público e s|Secretaria, Repartição Criminal, Forum, Coregedoria Geral da Justiça, Depósito Público, Assistência Judiciária Cível, Govêrno do Estado, Gabinete do Governador, Escritório de Representação do Pará, Departamento do Pessoal, Secretaria do Interior e Justiça, Secretaria de Economia e Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Contabilidade, Departamento de Receita, Procuradoria Fiscal, Junta Comercial, Lancha Inspetor Pinto Marques e Rondantes do Litoral.

Diversos:

Carmen Dora Lobato Ferreira, Manoel Matos Costa, Fausto Augusto Batalha, Virgínio Vitelli, R. J. Maia & Cia., Sindicato dos Oficiais Alfaites de Belém, Sindicato na Indústria Metalúrgica de Belém, José Lopes de Sá, viuva Rodrigues e Serviço de Malária e Anti-Culex.

CHAMADA

A bem de seus interêsses devem comparecer à 2.ª Seção do Departamento de Despesa da S. E. E. F., das 8 às 11 horas da manhã, os seguintes:

Corrêa Costa & Cia., Cia. Ind. e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, D. F. Bastos & Cia. Ltda., Ferreira Gomes Ferragistas S|A., G. Pina, Imprensa Oficial, Pará Telefone & Cia. Ltda., Rocha Rinheiro & Cia., Pian Farmacêutica Industrial e Comercial do Brasil Ltda., Silva Garcia e Saunders & Cia.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL
BELÉM
Aforamento de terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que havendo Joaquim Tavares Inácio, português, casado, residente nesta cidade à Av. Antônio Herverdosa n. 1, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Pedro Miranda, Antônio Hervedosa, Humaitá e Chaco, de onde dista 25m,00; medindo de frente 8m,00 por .... 71m,50 de fundos ou seja uma área de 572m2,00. Tem a fórma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito, com o imóvel de n. 273 e pelo lado esquerdo com o de n. 279.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de julho de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral.

(T-5770—29|7; 9 e 19|8-Cr$ 120,00)

Aforamentos de Terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que havendo João Sabino da Cruz, brasileiro, casado, operário residente à Rua José Pio n. 509, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa José Pio, D'jalma Dutra, 14 de Março, Curuçá, distando .... 120m,00 medindo de frente ..... 7m,50 por 79,80 de fundos ou seja uma área de 598m2,50. Tem a forma de um parelogramo. Confina de ambos lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentaram suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vae êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém,, 18 de julho de 1953.

(a.) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral.

(T. 5710 — 19 29|7 e 9|8 — Cr$ 120,00)

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido Licio Campos do Vale, ocupante efetivo do cargo isolado de "Cobrador", padrão H, lotado no Mercado de Ferro, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de julho de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral,

(G—15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31|7; 1, 2, 4, 5. 6|8|953).

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido Anacléto Gonçalves da Silva, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Despesa do Departamento da Fazenda Municipal, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 251, parágrafo único, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de julho de 1953 —Dr. Adriano Veloso de Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral.

(G—14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31|7; 1, 2, 4 e 5|8.953)

Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, convido Mário Dias da Silva, ocupante efetivo do cargo de "Oficial administrativo — classe K, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita do Departamento da Fazenda Municipal, a se apresentar ao serviço de sua repartição, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 251, parágrafo único do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará).

Secretaria da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de julho de 1953. — Dr. Adriano Velloso de Castro Menezes, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral.

(G — 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31|7; 1, 2, 4, 5 e 6|8|53)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Chamada de Professor

Pelo presente edital, fica notificada Dona Maria de Lourdes Lucila Viana, ocupante do cargo de Preparador de História Natural—Padrão H, do Quadro Único, com exercício no Colégio Estadual Pais de Carvalho, para, dentro do prazo de vinte dias, reassumir o exercício de suas funções, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 18 de julho de 1953.

(a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G—24, 25, 26, 28, 29, 30, e 31|7; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 18|8|953)

Pelo presente edital, fica notificada Dona Aurora dos Santos Pereira, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância — Padrão E, do Quadro Único, da escola "Pais de Carvalho" na vila de Mosqueiro, Município de Belém, para, dentro do prazo de vinte dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 20 de julho de 1953.

(a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G—24, 25, 26, 28, 29, 30, e 31|7; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 18|8|953)

Pelo presente edital, fica notificada Dona Gilda Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de professor de escola isolada de 2.ª classe — Padrão B, do Quadro Único, do lugar Camapú, no Município de S. Caetano de Odivelas, para, dentro do prazo de vinte dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo mencionado e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 20 de julho de 1953.

(a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G—24, 25, 26, 28, 29, 30, e 31|7; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 18|8|953)

Pelo presente edital, fica notificada Dona Lucimar da Rocha Veliz, ocupante do cargo de professor de escola isolada do interior — Padrão D, do Quadro Único, do lugar Matapiquara, Município de Marapanim, para, dentro do prazo de vinte dias, reassumir o exer-

cício de suas funções nesta Secretaria de Estado de Educação e Cultura, conforme designação desta Secretaria em Portaria n. 135, de 8|4|52, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo—Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 18 de julho de 1953.

(a) **José Cavalcante Filho**, respondendo pelo exp. da Secretaria.

(G—24, 25, 26, 28, 29, 30, e 31|7; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 18|8|953)

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Durvalino Barbosa de Lima, ocupante do cargo da carreira de Oficial Auxiliar, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento do Material, subordinado a esta Secretaria de Economia e Finanças, a presentar-se dentro do prazo de 20 dias contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, ao serviço de sua função do qual se acha afastado desde o dia 7 de maio do corrente ano, sem motivo justificado, sob pena de findo êsse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de fôrça maior ou coação ilegal de sua ausência ser proposta a sua demissão nos têrmos da lei em vigor.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será êste afixado na porta desta repartição publicado no DIARIO OFICIAL, durante vinte dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe do Expediente da Secretaria de Economia e Finanças, o escrevi aos vinte e dois dias do mês de julho de 1953.

Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de E. e Finanças

(G. — 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31|7|; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14 e 15|8|953)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO
Concorrência Pública para a Venda do Vapor "TUCHAUA"

Na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, acha-se aberta, pela **Terceira Vez**, concorrência Pública para a venda do vapor "TUCHAUA", de propriedade do Estado, pelo prazo de dez (10) dias, contados de 26 do corrente a 4 de agôsto vindouro, atendendo ao fato de que nas anteriores Concorrências não ter sido atingido o preço teto de ..... Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), de acôrdo com a lei votada pela Assembléia Legislativa.

As propostas serão recebidas naquela Secretaria de Estado até o dia 4 de agôsto vindouro, às 12 horas da manhã, procedendo-se a abertura das mesmas no dia imediato, 5 de agôsto, às 10 horas da manhã, na presença dos interessados naquela Secretaria de Estado.

A embarcação poderá ser vista e examinada no Curro Velho, onde se encontra, das 8 às 11 horas da manhã e das 2 às 5 horas da tarde, todos os dias úteis. Detalhes e mais informações serão prestadas na Secretaria de Estado já aludida, em horas de expediente, (8 às 12 horas).

Belém, 25 de julho de 1953.

(a.) **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves**, Secretário de Estado.

(G. — Dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31|7; 1, 3, 4 e 5|8|953)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que Antenor de Oliveira, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sôrte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18ª Comarca; 31º têrmo; 31º Município—Curuçá; 33º Distrito, com as seguintes indicações e limites: limita-se à frente pelo Ramal de Vista Alegre, lado esquerdo com as terras do colono Teofilo Farias Paixão, lado direito com o rio Ciposal e pelos fundos com as terras de Benedito Neves Cardoso. Medindo 550 metros de frente por 2.200 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Bujarú.

Serviço da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de julho de 1953. — O Oficial ad. classe O. João Motta de Oliveira.

(T-5659—9, 19 e 29|7—Cr$ 120,00)

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comunicamos aos candidatos abaixo relacionados que, por ato do Sr. Diretor Geral, de 10 de julho do corrente ano, foram nomeados para o cargo da classe "H" da Carreira de Oficial **Administrativo**, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5.º do Decreto n. 26.822, de 27|6|49.

Os referidos candidatos deverão comparecer à Divisão de Administração do SAPS, à Praça da Bandeira n. 96, Distrito Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de tomarem posse na forma do que estabelece o artigo 27 da Lei 1.711, de 28|10|1952.

Anita de Assis Alves Pereira.

Maria de Nazaré Borges de Carvalho.

Rairondi Porto Vieira.

Walkirio Rufino Rosman.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1953.

(a) **Alcimiro Saint-Clair**

Diretor da Divisão de Administração do S. A. P. S.

(Ext.—Dias 28, 29 e 30|7)

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EXTRAVIADO

Dolor Ápio Maués, prático de Farmácia, registrado na antiga Diretoria Geral da Saúde Pública (Serviço de Fiscalização de Farmácia, faz saber que tendo se extraviado o Certificado de Habilitação, que lhe foi expedido exame prestado em 11 de dezembro de 1941, vai requerer segunda via do mesmo certificado à Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Belém, 23 de julho de 1953.

(a) **Dolor Ápio Maués**

(T. 5743 — 25, 26, 28, 29 e 30|7)

CONCORDATA PREVENTIVA DE AMÉLIA WESTREICH & CIA.

Quadro Geral dos Credores reconhecidos e admitidos pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara

Privilegiados

1—Prefeitura Municipal de Belém — Impostos	8.390,00

Quirografários

2—Raimunda Guimarães Dris—Belém—Promissórias..	129.000,00
3—Confecções Perfecta Ltda.—Rio—Duplicata	78.515,00
4—Custódio Ferreira Diogo—Belém—Promissórias	70.000,00
5—Confex Roupas P. Cavalheiros Ltda.—São Paulo—Duplicata	52.085,00
6—S. Pedro Tecidos S. A.—Rio—Duplicatas	50.075,00
7—Jovino, Curi & Cia. Ltda.—S. Paulo—Duplicatas ...	46.860,00
8—Hedy Lingerie Ltda.—Rio—Duplicatas	40.820,00
9—R. Cohen & Cia.—Rio—Duplicatas	36.716,00
10—Bondarenko Palisso & Cia.—S. Paulo—Duplicatas..	27.415,00
11—Malharia Confecções S. Cristovão Ltda.—Rio—Duplicatas	25.440,00
12—Malhas Tecsport S. A.—S. Paulo—Duplicatas	24.575,00
13—Tecidos Paulistex Ltda.—São Paulo—Duplicatas..	21.907,00
14—Fiolana Ltda.—São Paulo—Duplicatas	17.757,30
15—Samuel Reich—Rio—Duplicatas	15.250,00
16—Fouad C. Safady—Rio—Duplicatas	14.287,00
17—A. L. Marques & Cia.—Rio—Duplicatas	14.815,00
18—A. S. Racy & Cia.—São Paulo—Duplicatas	12.931,00
19—Tecelagem Santa Cruz Ltda.—S. Paulo—Duplicatas	11.064,00
20—Fábrica Tecidos Labôr—S. Paulo—Duplicatas	9.511,00
21—S. Fleisman & S. Weistsman—Rio—Duplicatas ...	7.050,00
22—Dimenstein & Filho—Recife—Duplicatas	6.720,00
23—Aziz Nader—Rio—Duplicatas	6.013,00
24—Malharia Santa Cecilia Ltda.—Minas Gerais—Duplicatas	5.663,00
25—Ind. Reunidas Tinguá de Malharia—Rio—Duplicatas	4.150,50
26—Ind. Reunidas Tingá de Malharia—Rio—Duplicatas	4.150,50
27—Irmãos Marrar—São Paulo—Duplicatas	3.960,00
28—Tecelagem e Malharia Indial—S. Catarina—Duplicatas	3.480,00
29—Malharia Santa Izabel—São Paulo—Duplicatas....	3.248,40
30—Sociedade Industrial Meias Picco Ltda.—São Paulo—Duplicata	3.184,10
31—F. Valério & Cia.—Belém—Duplicata	1.818,00
Cr$	749.481,30

Resumo

Privilegiado	8.390,00	757.871,30
Quirografários	749.481,30	

Belém, 22 de julho de 1953
Júlio Freire Gouveia de Andrade
Juiz de Direito da 7.ª Vara

Custódio Ferreira Diogo
Comissário

(T—5773—29|7—Cr$ 140,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência da Seção do Estado do Maranhão, o bacharel Wilson Ribeiro Lopes, domiciliado e residente nesta cidade, à Rua Gurupá n. 64.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 23 de julho de 1953. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 5744 — 24, 25, 26, 28 e 29|7 — Cr$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel **Raimundo Olavo da Silva Araújo, brasileiro,** casado, domiciliado e residente nesta cidade, à Trav. 9 de Janeiro n. 47.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 23 de julho de 1953. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T—5745—24, 25, 26, 28 e 29|7— — Cr$ 40,00)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

FUNDADO EM 1864

Banco Emissor das Provincias Ultramarinas (Exceto Angola)

BALANÇO E CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1952

Aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 16 de junho de 1953

Srs. Acionistas :

Temos a honra de vos apresentar o balanço e contas referentes ao exercício de 1952, pelo qual vereis que os lucros totais ascenderam a Esc. 238:378.406$76 e os encargos a Esc. 209:900.172$65 e que, portanto, o lucro líquido foi de Esc. 28:478.234$11.

Se comparardes êste lucro total de 1952 com o de 1951 vereis que êle acusa uma diferença para mais de Esc. 17:792.081$10.

O lucro líquido do exercício acusa, como vedes, uma diferença para mais de Esc. 13:543.033$68.

Os encargos aumentaram em relação a 1951 no montante de Esc. 4:249.047$42.

Tem o vosso conselho de administração feito o possível para comprimir as despesas e realizar as maiores economias.

A verba que mais influi no conjunto dos encargos é a de vencimentos do pessoal, que mostra um aumento de Esc. 12:635.872$70.

Em todo o caso nunca o Banco apresentou lucros tão elevados.

Não se devem os Srs. acionistas admirar se num igual nível se não puderem manter em anos futuros.

A circulação fiduciária, que era em 31 de dezembro de 1951 de Esc. 1.095:137.654$04, passou em igual data de 1952 para ..... Esc. 1.138:772.367$84, acusando, portanto, uma diferença de ..... Esc. 43:634.713$80.

A reserva que faz face à circulação fiduciária passou de ..... Esc. 1.278:290.207$66 em 1951 para Esc. 1.542:032.048$44 em 1952, o que representa 116 por cento e 135 por cento, respectivamente.

Notareis que o rendimento dos títulos de crédito baixou de Esc. 6:716.381$52 para Esc. 4:743.723$68.

A principal causa desta baixa resulta de o vosso conselho de administração ter previsto que a União Indiana retiraria a autorização para funcionarmos em Bombaim e, portanto, ter resolvido tornar a nossa filial nesta cidade absolutamente líquida, desfazendo-se dos títulos de crédito que lá possuiamos.

Esta decisão, que, por esperada, não deixa de ser injustíssima, foi efetivamente tomada em setembro de 1952, e bem avisado andou o vosso conselho ao tomar a resolução referida.

O Banco alargou, contudo, a sua esfera de ação, pois obteve autorização para abrir uma dependência em Porto Alegre (Brasil).

Continuamos persistentemente a nossa política de robustecimento do Banco e, assim, levamos a amortizações e previsões diversas Esc. 83:677.347$17.

Esta prática tem merecido a vossa constante aprovação e ela contribuiu de forma decisiva para o gráu de prosperidade em que o Banco se encontra, pelo que entendemos dever ser mantida em exercícios futuros.

Naquela verba de Esc. 83:677.347$17 está incluida uma provisão para pagamento das ações preferenciais que o Estado venderá ao Banco. De futuro procuremos reforçar esta provisão por forma a que o referido pagamento, tanto quanto possível, não afete as nossas reservas.

Seguindo na orientação votada na última assembléia geral, entendeu o vosso conselho de administração propor-vos que autorizeis para provisão para obras nos edifícios do Banco a quantia de 15.000 contos.

Passará assim para conta nova, se aprovardes a nossa proposta de distribuição de lucros, a quantia de Esc. 6:272.946$30, talvez excessiva, mas que servirá para corrigir em parte qualquer baixa de lucros em 1953.

Com o Govêrno temos constantemente mantido as mais íntimas e cordiais relações.

As negociações para o novo contrato entre o Estado e o Banco decorreram sempre no espírito de maior franqueza e animadas do desejo de boa cooperação que preside à atuação do Banco.

Já em 1953 chegaram aquelas negociações a feliz têrmo, por forma que, se aprovardes o novo contrato com o Estado, que será submetido à vossa apreciação, o Banco entrará numa nova fase da sua já longa atividade.

Escusado será enaltecer o significado dêste novo acôrdo com o Estado, as lisongeiras perspectivas que êle abre e a estabilidade que assegura a nossa função emissora e comercial.

Os Srs. acionistas certamente se congratularão conosco pelo feliz resultado dos nossos esforços, facilitado, aliás, pela compreensão do Estado e sua fidelidade aos princípios que o orientam e devem reger a atividade de um banco emissor ultramarino.

Já no corrente ano tivemos a infelicidade de perder o presidente da nossa assembléia geral, Exmo. Sr. Professor Dr. Domingos Fezas Vital.

VV. Excias. têm certamente presente o aprumo e saber com que presidiu as nossas assembléias e sentem profundamente a perda que o Banco sofreu.

Cumpre-nos endereçar ao Govêrno os nossos agradecimentos pela confiança que sempre depositou no Banco e pelo apoio que nos dispensou, e que por nossa parte tudo fizemos para merecer.

É que sempre entendemos que a prosperidade do Banco é solidária com a dos territórios onde trabalha, e por isso os verdadeiros interêsses da instituição se confundem com os da economia nacional, que o Estado orienta e defende.

O Sr. Comissário do Govêrno, Exmo. Sr. Dr. Rafael Duque, tem-nos dado o seu valiosissimo auxílio e eficientissimos conselhos, pelo que lhe endereçamos os nossos melhores agradecimentos.

Ao conselho fiscal exprimimos a nossa maior consideração e agradecimentos pela sua sempre prestante colaboração.

Temos muito prazer em testemunhar aos Srs. acionistas o zelo e dedicação dos funcionários do Banco, pois a êles se devem, em grande parte, os resultados do exercício.

Do exposto resulta que o conselho de administração propõe a VV. Excias. a distribuição de um dividendo de 10 por cento.

Entendemos que não devemos propor-vos maior dividendo nas presentes circunstâncias, embora continuando a reconhecer que êle não corresponde nem aos lucros apurados, nem à solidez da instituição, nem à justa remuneração do capital.

Assim, propomos :

1.º Que a assembléia manifeste o seu profundo sentimento pela morte do Exmo. Sr. Professor Dr. Domingos Fezas Vital, que foi seu muito ilustre presidente ;

2.º Que o saldo de Esc. 32:123.347$70 tenha a seguinte aplicação :

	Esc.
Para fundo de reserva permanente	2:847.823$00
Para fundo de reserva variável	2:847.823$00
Para dotação à caixa de reformas e aposentações	569.564$70
Para dividendo de 10 por cento	4:000.000$00
Para títulos de trabalho	40.000$00
Para o conselho fiscal	545.190$70
Para obras nos edifícios do Banco	15:000.000$00
Para conta nova	6:272.946$30
	32:123.347$70

O Governador, **Francisco José Vieira Machado**; O Vice-Governador, **Antônio Pedroso Pimenta**; Os Administradores : **Antônio Júlio de Castro Fernandes — Artur Meneses Correia de Sá — José de Azevedo Perdigão — D. Luiz Pereira Coutinho — Pedro Teotônio Pereira — Teófilo Duarte.**

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

A T I V O

	Esc.	Esc.
Caixa :		
Dinheiro em cofre	186:239.833$92	
Depósitos noutros bancos..	948:310.823$46	1.135:550.657$38
Moedas e notas diversas		75:446.871$70
Ouro-metal		103:267.202$31
Carteira de títulos		245:755.276$09
Valôres afetos à reservas monetária :		
Metal	611:824.148$27	
Títulos	324:292.000$00	
Dep. no Banco de Portugal	30:392.500$00	
Divisas	575:613.399$47	1.542.032.048$44
Carteira Comercial		2.087:712.994$02
Letras s/o estrangeiro		36:154.430$49
Agêntes e correspondentes—Saldos devedores		860:818.446$26
Contas correntes e empréstimos caucionados :		
Com caução de depósitos a prazo	8:795.664$97	
Com caução de diversos títulos	87:240.572$96	
Empréstimos, s/penhores ..	26:254.807$34	
Com garantia hipotecária..	68:018.339$74	
Garantidos por mercadorias	113:251.078$10	
Garantidos por letras e cartas de aval	809:971.071$99	
Sôbre consignações	2:904.432$10	
Sôbre diversas garantias ..	263:911.218$47	1.385:347.685$67

Devedores gerais:		
Moeda nacional	391.859.662$27	
Moeda estrangeira	72:077.022$25	463:936.684$52
Fundo cambial do ultramar — Saldos devedores		1.178:514.292$61
Contas com o Estado — Saldos devedores		78:459.463$11
Empréstimos hipotecários—Lei de 27 de abril de 1951		68.571$70
Participações financeiras		111:130.150$72
Imóveis:		
Edifícios do Banco	58:443.123$70	
Propriedades a liquidar	55:274.869$08	113:717.992$78
Casas-fortes, móveis e utensílios		32:007.397$25
Contas diversas — Saldos devedores		162:708.456$29
Sede e dependências — Lançamentos em caminho		133:980.864$38
Contas de ordem:		
Valores em c/com o Tesouro	1.345:727.404$66	
Valores em caução	2.980:194.499$93	
Valores de c/alheia	1.084:744.807$10	
Outras contas	2.883:330.506$53	8.293:997.218$22
		18.040:606.703$94

PASSIVO

	Esc.	Esc.
Capital		40:000.000$00
Fundo de Reserva:		
Permanente	10:000.000$00	
Variável	30:000.000$00	
Flutuação de valores	100.000.000$00	
No Brasil	99:964.865$58	239:964.865$58
Fundo de amortização de imóveis:		
Edifícios do Banco	58:443.123$70	
Propriedades a liquidar	55:274.869$03	113:717.992$73
Fundo de amortização e casas-fortes, móveis e utensílios		32:007.397$25
Obrigações prediais ultramarinas:		
De 4 1/2 por cento	640.170$00	
De 6 por cento—Lei de 27 de abril de 1901	69.300$00	709.470$00
Notas e cédulas em circulação		1.138:772.367$84
Depósitos em moeda nacional:		
À ordem	1.896:849.059$82	
Com pré-aviso	184:567.570$85	
A prazo	186:700.856$05	2.268:117.486$72
Depósitos em moeda estrangeira		
À ordem	992:448.101$23	
A prazo	213:994.757$00	1.706:442.918$23
Letras a pagar		74:704.435$51
Exigibilidades diversas		
Obrigações de 4 1/2 por cento, sorteadas, a pagar	17.370$00	
Obrigações de 6 por cento, sorteadas, a pagar	25.470$00	
Juros de obrigações de 4 1/2 por cento, a pagar	10.467$07	
Juros obrigações de 6 por cento, a pagar	4.943$70	
Dividendos a pagar	481.343$00	
Caixas de Reformas e Aposentações	7:760.780$13	8:300.373$90
Agentes e correspondentes — Saldos credores		26:709.169$31
Contas correntes e empréstimos caucionados — Saldos credores		76:818.978$66
Credores gerais:		
Moeda Nacional	89:281.133$06	
Moeda estrangeira	112:046.021$10	201:327.154$16
Fundo cambial do ultramar:		
Divisas	676:557.851$11	
Ouro-metal	540:154.185$66	1.216:712.036$77
Contas com o Estado — Saldos credores		1.656:614.093$19
Contas diversas — Saldos credores		1.413:567.397$62
Lucros e perdas		32:123.347$70
Contas de ordem:		
Tesouro público, c/corrente	1.345:727.404$66	
Credores por valores em caução	2.980:104.499$93	
Credores por valores de c/alheia	1.084:744.807$10	
Outras contas	2.883:330.506$53	8.293:997.218$22
		18.040:606.703$94

O Governador, Francisco José Vieira Machado; o Vice-Governador, Antônio Pedroso Pimenta: os Administradores: Antônio Júlio de Castro Fernandes — Artur Menezes Correia de Sá — José de Azevedo Perdigão — D. Luiz Pereira Coutinho — Pedro Teotónio Duarte. — O Conselho Fiscal: o Presidente, Alberto de Campos Melo: os vogais: Abel Beja Corte Real — Artur dos Santos Serra — José Tristão de Bettencourt — Luiz Alberto de Oliveira. — O Chefe da Contabilidade, José Libânio de Miranda.

LUCROS E PERDAS

(1952)

LUCROS

	Esc.
Saldo de 1951	3:645.113$59
Juros de letras descontadas, de créditos caucionados e de diversas contas	119:710.299$79
Rendimento de títulos de crédito	4:743.723$68
Comissões, prêmios de transferência e resultados em diversas operações	113:924.383$29
	242:023.520$35

ENCARGOS

		Esc.
Juros em depósitos e em diversas contas		13:898.480$15
Despesas gerais:		
Vencimentos dos corpos gerentes e encargos com o pessoal	89:089.525$59	
Despesas judiciais	312.217$88	
Despesas de emissão de notas	55.245$24	
Impressos e artigos de expediente	3:074.965$82	
Gastos diversos	9:800.366$35	102:332.320$88
Contribuições e impostos		9:992.024$45
Amortizações e provisões diversas		83:677.347$17
		209:900.172$65
Saldo		32:123.347$70
		242:023.520$35

CARTEIRA DE TÍTULOS

Fundos públicos

		Esc.	Esc.
13.089	Obrigações do fundo consolidado dos Centenários, 4 por cento, 1940	28:664.910$00	
10.682	Obrigações do fundo consolidado, 3 por cento, 1942	9:079.700$00	
265	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 1.ª série	322.770$00	
1.921	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 1.ª série, carimbadas	2:339.778$00	
456	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 2.ª série, carimbadas	547.200$00	
193	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 3.ª série, carimbadas	257.855$00	
12.444	Obrigações do fundo externo, 3.ª série, sem juros	1:897.710$00	
23.150	Obrigações do Tesouro, 2 1/2		

	por cento, 1942	22:339.750$00	
15.500	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1943	14:957.500$00	
7.950	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1944	7:632.000$00	
7.000	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1945	6:720.000$00	
11.970	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1946	11:371.500$00	106:130.473$00

Títulos Nacionais

		Esc.	Esc.
2.506	Ações da Companhia Geral de Cal e Cimento	1:253.000$00	
11.502	Ações da Sociedade de Fomento Imperial, ordinárias	5:751.000$00	
11.018	Ações da Sociedade de Fomento Imperial, privilegiadas	5:509.000$00	
50	Ações da Companhia Portuguêsa Rádio Marconi, privilegiadas	2.750$00	
7.500	Ações da Sociedade Cajú Industrial de Moçambique	7:500.000$00	
25.000	Ações da Companhia Colonial de Navegação	19:925.000$00	
2.000	Ações da Companhia Nacional de Navegação	2:620.000$00	
4.000	Ações da Companhia da Ilha do Principe	5:900.000$00	48:460.750$00

Títulos estrangeiros

		Esc.	Esc.
20.000	Ações da Companhia Comercial, Industrial e Agrícola de São Paulo	6:166.170$00	
4 1|8	Ações do Banco Supervielle Buenos Aires	3.041$97	
Cr$	22.750.000,00 Apólices da dívida pública brasileira, 5 por cento	23:048.013$78	
Cr$	600,00 Obrigações do empréstimo de guerra brasileiro, 6 por cento, 1942	668$39	
Cr$	2.549.500,00 Apólices federais do reajustamento econômico, 5 por cento	2:739.552$46	
Cr$	77.600,00 Apólices do empréstimo mineiro, 5 por cento, 1934, série A	104.267$90	
Cr$	3.812.200,00 Apólices do empréstimo consolidação e uniformização da dívida interna do Estado do Paraná, 5 por cento, 1934, garantidas pelo Govêrno Federal	4:344.836$35	
Patacas	170.000 Bonde do Hong-Kong Government, 3 1|2 por cento, 1934	820.287$98	
£	17.316-13-10 Savings Bonds, 3 por cento, 1960-1970 ...	1:198.834$56	
£	67.502-09-09 Savings Bonds, 3 por cento, 1965-1975....	4:564.518$20	43:490.242$09

Títulos diversos adquiridos ao abrigo do artigo 17.º do Decreto n. 17.154

		Esc.	Esc.
10.550	Ações do Banco de Portugal, assentamento	14:242.500$00	
50	Ações do Banco de Portugal, portador	67.500$00	
3.891	Obrigações do fundo consolidado dos Centenários, 4 por cento, 1940	8:521.290$00	
2.730	Obrigações do fundo consolidado, 3 1|2 por cento, 1941	2:671.305$00	
2.868	Obrigações do fundo consolidado, 2 3|4 por cento, 1943	2:222.700$00	
730	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 1.ª série, carimbadas	889.140$00	
47	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 2.ª série ..	56.400$00	
187	Obrigações do fundo externo, 3 por cento, 2.ª série, carimbadas	224.400$00	
6.210	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1943	5:992.650$00	
310	Obrigações do Tesouro, 2 1|2 por cento, 1944	297.600$00	
2.285	Obrigações do Banco Nacional Ultramarino, 4 1|2 por cento, ouro	205.650$00	
664	Obrigações do Banco Nacional Ultramarino, 4 1|2 por cento, portador	61.560$00	
217	Obrigações do Banco Nacional Ultramarino, 6 por cento, hipotecárias	19.530$00	35:472.225$00

Valores afetos aos fundos de riscos correntes

		Esc.
5.553	Obrigações do fundo consolidado dos Centenários, 4 por cento, 1940	12:172.020$00
	Cupões nacionais e estrageiros	29.566$00
	Total	245:755.276$00

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. Acionistas:

Foi o ano de 1952 invulgar para o Banco Nacional Ultramarino, não só pelos resultados obtidos, e nunca até ao presente alcançados, mas também pelo fato de as suas íntimas relações com o Estado terem permitido chegar a acôrdo sôbre o projeto do novo contrato, que dá à nossa instituição estabilidade, além de a colocar num mais perfeito regime econômico e jurídico.

O conselho fiscal, acompanhando assiduamente a ação do conselho de administração teve ocasião de verificar os esfôrços criteriosos e inteligentes empregados pelo mesmo conselho de administração para se conseguirem os resultados atrás referidos.

Bem merece, pois, dos Srs. acionistas e de todos que tiverem os seus interêsses ligados a economia ultramarina e continental os mais sinceros louvores, visto que nesse setor foi mais uma vez marcada utilmente a ação do Banco.

Também é digna de registro a atitude do Estado, que, compreensivo dos seus próprios direitos, da economia nacional e dos Srs. acinonistas, soube conciliar os interêsses de todos.

Como lhe cumpria, o conselho fiscal conferiu assiduamente os valores existentes nas caixas e casas-fortes e examinou a contabilidade, além de todos os outros serviços, isto quer na sede, quer nas dependências nestas quando tal lhe foi possivel, aliás sem encargo para o Banco, tendo achado tudo sempre na melhor ordem, para o que bastante concorre o escol de funcionários que servem ao Banco.

O conselho fiscal também viu com o maior agrado a forma como o conselho de administração executou a deliberação da assembléia geral quanto à melhoria do pessoal; e assim se explica o acréscimo de despesas com o mesmo pessoal, acréscimo êste que os lucros de 1952 justificam; pena é que as circunstâncias não permitam que os Srs. acionistas desde já compartilhem dos mesmos lucros como têm direito e existem possibilidades.

Oxalá que fatores econômicos imprevisiveis não estorvem as vastas possibilidades do novo contrato com o Estado e ação de todos os que labutam no Banco Nacional Ultramarino.

Não podemos deixar de sentidamente nos associarmos ao voto de pezar que o conselho de administração propõe pelo falecimento do Exmo. Sr. Professor Dr. Domingos Fezas Vital, que, com tanto aprumo moral e brilho, presidiu às nossas assembléias gerais.

Por têrmos feito um acurado estudo sôbre as contas e balanço de 1952, temos a honra de propor:

1.º — Que aproveis o balanço e contas do exercício de 1952;

2.º — Que ao saldo da conta de lucros e perdas seja dada a aplicação proposta pelo conselho de administração;

3.º — Que seja lançado na ata um voto de profundo pezar pelo falecimento do Exmo. Sr. Professor Dr. Domingos Fezas Vital;

4.º — Que aproveis um voto de louvor ao conselho de administração;

5.º — Que seja manifestado a todo o pessoal do Banco o nosso apreço pelo seu devotado interêsse no exercício das suas funções.

O Presidente, **Alberto de Campos Melo**: Os Vogais, **Abel Beja Corte Real — Artur dos Santos Serra — José Tristão de Bettencourt — Luiz Alberto de Oliveira.**

Publicado no Diário do Govêrno, III série, n. 146, de 24 de junho de 1952.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1953. — **Carlos Eugênio de Vasconcelos.**

(Ext. — Dia 29|7)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1953 — NUM. 3.901

PORTARIA N. 11

Augusto Rangel de Borborema, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

a) Dispensar o Dr. Alvaro Pantoja Pimentel, juiz de direito da 5.ª vara, do preparo e celebração dos casamentos, durante o seu impedimento motivado pelo serviço eleitoral;

b) Designar o Dr. Júlio Gouveia de Andrade, juiz de direito da 7.ª vara, para substituir o Dr. Alvaro Pantoja Pimentel, no preparo e celebração dos casamentos, enquanto durar o impedimento dêste, no serviço eleitoral.

Assim delibero, porque o Dr. Juiz da 2.ª vara está substituindo o da 1.ª e é o Juiz eleitoral da 1.ª zona; o Dr. Juiz de Direito da 3.ª vara está licenciado e está sendo substituido pelo da 4.ª vara, que acumula; o Dr. Juiz da 6.ª vara é membro do Tribunal Eleitoral e está com acúmulo de serviço.

Cumpra-se, publique-se e registre-se.

Belém, 28 de julho de 1953.

Augusto Rangel de Borborema
Presidente

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.659

Apelação crime da Capital
Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Gerald Herren.
Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA. — Contravenção penal, quando não tem cabimento na Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define as infrações contra a economia popular. — Locação de serviços de barbearia, para explorar fundo de comércio de um hotel, proporcionando maiores facilidades de hospedágem a seus freguezes, não está sujeita às normas da lei do inquilinato, que rege os alugueres de prédios urbanos. — Apelação interposta pelo Ministério Público, embora arrazoada fóra do prazo, não póde ser considerada deserta e não seguida, que isso importaria em "desistência de recurso", o que por lei é vedado àquêle órgão do Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação-crime da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Capital, sendo apelada a Justiça Pública e apelado, Geraldo Herren.

I — O 2.º Promotor Público, com base num inquérito instaurado na Polícia a requerimento de Fernando Cerqueira Emauz, ofereceu denúncia, perante o Juiz de Direito da 7.ª Vara desta Capital, contra Geraldo Herren, de nacionalidade suiça, maior, casado, gerente do "Grande Hotel", nesta cidade, e no mesmo residente, como incurso no art. 9.º, incisos I e VIII, da lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que alterou dispositivos da legislação sôbre crimes contra a Economia Popular.

II — Segundo a denúncia, o réu, ora apelado, como gerente daquêle estabelecimento, ao assumir a direção a seu cargo, deliberou aumentar de Cr$ 1000,00 para Cr$ 1.500,00 o preço do "aluguel ou locação" da barbearia instalada numa das dependências do referido hotel, para conforto e bem-estar de seus hóspedes; e mais, vendo que o respectivo locatário, Fernando Cerqueira Emauz, resistia em submeter-se ao pagamento do novo aluguel assim majorado, o denunciado mandou cortar o fornecimento de energia elétrica, para o fim de forçá-lo à aceitação da prestação imposta. Daí as duas contravenções em que êle denunciado teria incorrido, de acôrdo com a lei. Com os autos do inquérito foram juntos vários recibos de aluguel da barbearia, consumo de luz e água, e serviço de enceramento, e um "memorando" da gerência do Grande Hotel levando ao conhecimento do Sr. Emauz as reclamações feitas por passageiros e hóspedes quanto às condições pouco satisfatórias, em matéria de higiene, da barbearia, ao mesmo tempo que lhe pedia providências para a regularização do pagamento dos alugueis até o dia 5 de cada mês, com o aviso, finalmente, que lhe dava o gerente Herren, de que êsses aluguéis passariam a ser, de 1.º de Fevereiro de 1952 em diante, de Cr$ 1.500,00 por mês.

III — No inquérito depôs o queixoso, e bem assim três testemunhas por êle oferecidas, tendo também prestado declarações o acusado, que requereu o depoimento de igual número de testemunhas, sendo-lhe deferido. Iniciado o sumário de culpa, com o interrogatório do réu, alegou êste que a barbearia do "Grande Hotel" sempre foi considerada como uma dependência do mesmo, a qual era alugada a um dos barbeiros, com todos seus pertences e móveis, para explorá-la mediante certo pagamento, a título de renda do seu fundo de comércio; que a barbearia não tem local próprio preestabelecido, o qual varia de cômodo segundo as conveniências do hotel; que os barbeiros, que nela trabalham, o fazem para servir os hóspedes do hotel, e disso é prova a carta de aviso ou "memorando" de 5 de janeiro de 1952, endereçada ao Sr. Emauz; que o pretendido aumento do aluguel, a partir de fevereiro de 1952, encontra sua explicação no fato de ficar a cargo do hotel o pagamento de luz e água, assim também todos os reparos de móveis e demais serviços necessários, tais como, limpeza de encanação, etc. Nega que tivesse mandado cortar o fornecimento de luz à barbearia. Na defesa prévia, por seu advogado, alegou a improcedência da acusação, de vez que, alterando o preço da locação do fundo de comércio da barbearia do Grande Hotel, não estava êle réu sujeito à legislação de exceção, à chamada lei do inquilinato; protestando convencer, com testemunhas de defesa, nas alegações finais.

IV — Na instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa, acôrdes tôdas elas em afirmar que "a locação não era feita em relação ao cômodo ou apartamento em que funciona a barbearia, e sim, dos móveis e utensílios necessários à profissão, ou seja o fundo de comércio da mesma barbearia, e tanto assim que esta póde e já tem sido localizada em diversos cômodos ou dependências do citado hotel", na vigência da atual locação. Na audiência de instrução e julgamento, as partes deduziram suas razões — o representante do Ministério Público e o auxiliar da acusação, sustentando os pontos da denúncia, e o defensor do réu, negando a locação de qualquer dependência do imóvel ao queixoso, que é apenas locatário do fundo de comércio da barbearia, mediante contrato verbal e a título precário; nega, em absoluto houvesse mandado cortar a luz ou a água ao queixozo, e termina pedindo a absolvição do réu, ora apelado. Terminados os debates, o Juiz, declarando não estar suficientemente habilitado a julgar o feito, marcou dia e hora para publicação de sua sentença. E fê-lo, dentro do prazo, de acôrdo com a lei, em longas e fundamentadas razões, julgando improcedente a denúncia e absolvendo o réu da acusação. Daí o apêlo para esta Superior Instância, de parte do órgão acusador. Recurso recebido e regularmente processado, sendo ouvido em parecer o Procurador Geral do Estado, que opinou pelo não provimento, e confirmação da sentença apelada.

V — Duas preliminares suscita em suas razões o apelado: a) **deserta está a apelação, por ter o apelante oferecido suas razões fora do prazo legal**; b) **nulo o processo "ab-initio"**, por falta da portaria inicial da autoridade processante, formalidade essencial, que a lei prescreve taxativamente.

1.ª PRELIMINAR — Efetivamente, dispõe o Código de Processo Penal, no art. 600, que nos processos de contravenção o prazo para a apresentação das razões será de três (3) dias. E no caso sub judice, como se vê dos autos, recebida a apelação em 10 de outubro pelo Juiz, e aberta vista, nessa mesma data, ao apelante, êste só a 18 ofereceu razões escritas, excedendo assim de cinco dias o prazo determinado na lei. Entretanto, o recurso foi interposto opportuno tempore, nos cinco dias seguintes à intimação da sentença, e isso basta para legitimar o apêlo a esta superior instância, em que pese à pretendida deserção, já porque as razões não constituem elemento essencial do recurso (C. P. Pen., art. 564, IV), tanto assim que sua omissão não impede a remessa dos outos ao Juizo ou Tribunal ad quem (C. P. Pen., art. 601), já porque, não sendo lícito ao Ministério Público "desistir de recurso que haja interposto" (C. P. Pen., art. 576), muito menos o seria, então, ao Juiz tê-lo por deserto, o que importaria em o não seguimento do recurso à instância superior. É de se desprezar, assim, a preliminar em causa.

2.ª — PRELIMINAR — É verdade que o presente processo teve por base um inquérito policial, instaurado a requerimento da parte que se dizia prejudicado por ato lesivo do réu, ora apelado. Foi iniciado erradamente, não há dúvida, pois, versando o fato denunciado sôbre contravenção, e não tendo havido flagrante, cumpria à autoridade policial expedir portaria, tal o precreve o art. 26 do C. P. Penal, e repete-o no art. 531. E essa falta constituiria nulidade, "ex-vi" do disposto no art. 564, III, alínea a), do referido estatuto processual. No caso em debate, porém, a posterior intervenção do órgão do Ministério Público, com a representação de fls., veio suprir a omissão apontada, pois a seu requerimento, diz a lei (C. P. Pen., art. 531), o processo poderá ser iniciado perante o Juiz. Ademais, adotando o atual Código de Processo, em matéria de nulidades, o sistema da finalidade da lei e do prejuizo, deixou bem expresso, no art. 566, que "não será de-

clarada a nulidade de ato processual que não houver influido na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". E no caso dos autos, sem a portaria e sem o flagrante, mas sob representação do órgão do Ministério Público, a verdade dos fatos, em sua substância, não deixou de ser apurada. Improcedente a preliminar, desprezam-na.

VI — No mérito, não é de ser provido o presente apêlo. Os fundamentos da sentença são jurídicos e com inteiro apôio nas provas dos autos. O disposto no art. 9.º, itens I e VIII, da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não tem aplicação à espécie. Refere-se aos casos de aluguél de prédios urbanos, regulado pela Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, mandado prorrogar até 31 de dezembro de 1954 pela Lei n. 1.708, de 23 de outubro de 1952. Como ficou exaustivamente demonstrado, o queixoso não ocupava nenhum apartamento ou cômodo do "Grande Hotel" como locatário, e sim explorava, por ajuste verbal e a título precario, os negócios da barbearia do mesmo hotel, integrante do fundo de comércio da respectiva emprêsa, que mantém numa das suas dependências aquêle serviço para maior comodidade de seus hóspedes ou freguezes. Pagava então, o gerente da barbearia, certa renda mensal, auferida através da própria emprêsa, que lhe facilitava a clientela e a título de uso e gôzo dos móveis e apetrechos que guarnecem a barbearia, com luz, água, enceramento e outras vantagens levadas à conta dessa contribuição, renda ou aluguél, como quer que seja, e prova que era de sua dependência do fundo de comércio da mesma emprêsa, é a direta intervenção desta, exigindo do queixoso a necessária higiene e limpeza do anexo, e tornando-se éco das reclamações, nesse sentido, que lhe eram dirigidas por seus hóspedes e freguezes. Se fôra o queixoso locatário ou inquilino de algum cômodo do Grande Hotel, e a barbearia dependêsse dêste, certo que não toleraria tal ingerência estranha e impertinente dos administradores da Emprêsa.

VII — Nestas condições, e à vista do exposto:

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unânimidade de votos — preliminarmente, desprezar as arguidas nulidades do processo, e, de meritis, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, nos têrmos da parte expositiva dêste Acórdão. — Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 16 de julho de 1953.

(aa) **Augusto R. de Borborema**, presidente — **Arnaldo Valente Lobo**, relator — **Curcino Silva** — **Raul Braga**, vencido no mérito.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 28 de julho de 1953. — **Luís Faria**, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de agôsto para julgamento do seguinte feito:

Apelação crime — Igarapé-açu — Apelante, João Clemente de Almeida — Apelada, a Justiça Pública — Relator, Sr. Des. Curcino Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de julho de 1953. — Luís Faria, secretário.

Faço público para conrecimento de quem interessar possa que deram entrada hoje, na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data, os autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que são partes, como embargante, Carlos de Moura Serra e, embargados, Fernanda Guimarães Santiago e outros, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação dêste nos têrmos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de julho de 1953. — **Luís Faria**, secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada hoje, na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data, os seguintes autos:

Apelação Cível — Capital — Apelante, Eduardo Dias; apelados, Antônio José de Oliveira e sua mulher;

Idem, idem — idem — Apelante, D. Adalgisa Figueira Castelo de Sousa; apelado, o Ministério Público, pelo seu representante legal.

Idem — idem — idem — Apelante, Amilcar de Lima Cabral; apelado, Fernando Neves;

Idem — idem — idem — Apelante, Humberto de Sousa; apelado, Eduardo Perez Boullosa;

Idem — idem — Soure — Apelantes, João Dário Branco Pamplona e Lauro Evanovick dos Santos; apelado, Alberto David Fadul, a fim de serem preparados ditos autos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação dêste nos têrmos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de julho de 1953. — **Luís Faria**, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hildemar Pereira Lima e a senhorinha Cristovina Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário público municipal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 1.602, filho de Hildebrando Pereira Lima e de dona Maria de Lourdes Duarte de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciilada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.632, filha de dona Libia Saraiva de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de julho de 1953.

E eu, Raimundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honorio.**

(T 5720 —Cr$40,00— 22 e 29|7

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz de Gonzaga Fróta Lima e a senhorinha Lindalva Martins da Mota.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, aéroviário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 288, filho do Dr. Helio Fróta Lima e de dona Leopoldina Vasconcelos Fróta.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prof. de prendas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 78, filha de Pedro Antonio da Mota e de dona Raimunda Martins da Mota.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de julho de 1953.

E eu, Raimundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honorio.**

(T 5719 — Cr$ 40,00 — 22 e 29|7)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jonas das Neves Gomes e dona Osvaldina Monteiro Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, taifeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Ceará, 412, filho de Emigdio Gomes de Castro e de dona Feliciana das Neves Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Ceará, 412, filha de Daniel Gomes e de dona Damazia Monteiro Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de julho de 1953.

E eu, Raimundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honorio.**

(T 5718 — Cr$ 40,00 — 22 e 29|7)

COMARCA DA CAPITAL

Citação de protesto com o prazo de 30 dias

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, juiz de direito da sétima vara cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber que por parte do Banco Nacional Ultramarino, me foi dirigida a seguinte petição: — Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Civel. — Diz o Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisbôa, por sua agência desta capital, que é credor de Miguel David, de origem libanêsa, domiciliada nesta cidade, atualmente ausente, em lugar não sabido do suplicante, da quantia de dezoito mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 18.350,00), representado por uma nota promissória emitida nesta cidade a 24 de agôsto de 1948 e vencida desde 23 de novembro do mesmo ano. Esse título foi levado a protesto a 12 de dezembro de 1952, sem que o devedor aparecesse para liquidá-lo. E como esteja prestes a se consumar o prazo de prescrição, quer o suplicante interromper êsse prazo, mediante protesto judicial, na porma permitida pelo art. 720 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, e, assim, vem requerer a V. Excia que, tomado por têrmo o mesmo protesto seja êle notificado ao devedor, por via de editais, na forma da lei, se êle não for encontrado para receber essa notificação pessoal. Outrossim, julgado por sentença o processo, requer o suplicante sejam os autos do presente entregues ao seu advogado infra assinado, em original, mediante recibo e independentemente de traslado, para os devidos fins. Têrmos em que pede deferimento. Belém, 7 de julho de 1953. Por procuração, Octávio Augusto de Bastos Meira. Ao Senhor Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara. em, 9|7|53. Miranda. D. e A., como requer, com o prazo de trinta dias. Belém, 10|7|53. Alves de Campos. Ao Senhor Escrivão do quarto ofício. Em, 11|7|53. Miranda. Em virtude do que foi expedido o presente edital com o prazo de trinta dias, pelo teôr do qual fica citado e notificado o devedor ausente, Miguel David, para que constitui o título em seu inteiro vigôr. Para constar, será êste publicado pela Imprensa Oficial e jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 de julho de 1953. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. — (a) **João Gualberto Alves de Campos.**

(Ext.—Dias 22, 29|7; 5 e 21|8)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Milton Melo, juiz de direito da vara cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber que a êste Juizo foi apresentada uma petição cujo teôr é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Antônio Braule Freire da Silva o terreno sito nesta cidade à Rua Duque de Caxias, quart. lote B, medindo 47m,76 de frente por 92m,40 de fundos. Sucede, porém, que não mais lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos ano de 1896 a 1952 inclusive digo num total de Cr$ 366,90, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692 n. II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o (a) suplicado (a) e sua mulher se casado (a) fôr para todos os têrmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto consolidando-se o domínio diréto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação de (s) suplicado (s) nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do s) suplicado (s), pena de confesso (s) testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Têrmos em que P. Deferimento. Belém, 23 de março de 1953. (a) Moura Palha. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho D. e A. Como requer. Belém, 23|11|953. (a) Milton Melo. Expedido o competente mandato foi pelo oficial de justiça certificado não ter encontrado o requerido, sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teôr do qual ficam citados Antônio Braule Freire da Silva, respectivos cônjuges se casados forem ou seus sucessores e herdeiros para, no prazo de 30 dias virem a Juizo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comisso, findo o prazo e mais o prazo de 10 dias para contestado, prosseguirá em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados deverá êste ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circu-

lação na cidade e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de maio de 1953. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. (a) **Milton Melo.**

(T—5762—28 e 29|7—Cr$ 180,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Milton Melo, juiz de direito da vara cível e dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.,

Faz saber que a êste Juizo foi apresentada uma petição cujo teôr é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Romão Rodrigues da Silva Perdigão o terreno sito nesta cidade à Rua São Miguel, quart Z, lote 17, medindo 11 metros de frente por 66 metros de fundos. Sucede, porém, que não mais lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1862 a 1953 inclusive digo num total de Cr$ 47,60, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfitéuse (art. 692 n. II do Cód. Civil, pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o (a) suplicado (a) e sua mulher se casado (a) fôr para todos os têrmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto consolidando-se o domínio diréto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação de (s) suplicado (s) nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do (s) suplicado (s), pena de confesso (s) testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Têrmos em que P. Deferimento. Belém, 24 de junho de 1953. (a) Moura Palha. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho D. e A. Como requer. Belém, 25 de junho. (a) Milton Melo. Expedido o competente mandato foi pelo oficial de justiça certificado não ter encontrado o requerido, sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teôr do qual ficam citados Romão Rodrigues da Silva Perdigão, respectivos cônjuges se casados forem ou seus sucessores e herdeiros para, no prazo de 30 dias virem a Juizo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comisso, findo o prazo e mais o prazo de 10 dias para contestado, prosseguirá em seus trâmites legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados deverá êste ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 28 dias do mês de julho de 1953. E eu, Roimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscreví no impedimento eventual do escrivão. (a) Milton Melo.

(T—5774—29|7—Cr$ 120,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por êste edital, a Ferreira Lage & Cia. Ltda., estabelecidos em S. Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º andar, da parte do Bank of London & South América Ltd., para apontamento e protesto a duplicata de conta mercantil n. 27.3763 do valôr de cinquenta e seis mil cruzeiros (Cr$ 56.000,00) por Vs. Ss. endossada a favor do Bank of London e South America Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os represente, para pagar ou dar a razço por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de julho de 1953. — Aliete do Vale Veiga, oficial de Protesto.

(T—5775—29|7—Cr$ 40,00)

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Edital com prazo de trinta (30) dias

O Doutor Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito desta comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital com prazo de trinta (30) dias, faço saber a todos que o presente edital virem que por êste Juizo e expediente do Escrivão que este subscreve, Otaciano Maurilo Diniz propoz por seu Assistente Judiciário uma ação de usucapião, cuja petição inicial é do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Igarapé-Miri, Otaciano Maurilo Diniz, brasileiro, viúvo, lavrador, domiciliado e residente no rio Maiauatá deste município, por seu Asistente Judiciário devidamente credenciado, abaixo assinado, o seguinte: I — que há oitenta anos passados Manoel Carolino proprietário de um terreno situado a margem esquerda do rio Maiautá dêste município entregou o mesmo a Aprigio Antônio Diniz — para nêle residir, onde poderia construir casa para sua moradia e fazer outras benfeitorias e plantações que precizasse, até que o referido proprietário voltasse a êste município do baixo Amazônas onde iria fixar residência. II — que Aprigio Diniz passou a residir com sua familia e filhos, inclusive o suplicante, que nessa epoca tinha 10 anos de idade, no aludido terreno onde construiu casa de madeiras reais e fez outras befeitorias e plantações de cereais e canas de açucar, até o dia de seu falecimento. III — que a morte de Aprigio, continuou o suplicante na posse do aludido terreno, conservando e cultivando as mesmas plantações e fazendo outras sem interrupções ou oposição de especie alguma até a presente data, quer por parte de seus legitimos proprietários quer por terceiros. IV — que o terreno referido tem os seus limites da seguinte maneira; pelo lado esquerdo ou debaixo, com terras de propriedade de Rafael Nicodemos, pelo igarapé "Dispença grande"; pelo lado direito ou de cima com terras de propriedade que atualmente pertence a Carlos Monteiro Pantoja, e pelos fundos com propriedade de Miguel Corrêa dos Santos, medindo dito terreno 225 metros de frente por 377 ditos de fundos mais ou menos. V — E como o suplicante por si e seus antecessores possuam o aludido terreno tal como se acha descrito, há mais de setenta anos, mansa e pacificamente, sem opsição e embargos de especie alguma, quer legitimar sua posse, nos têrmos do arttigo 550 do Código Civil Brasileiro, para dito fim requer a designação do dia e hora e lugar, para a justificação exigida pelo art. 451, do Código de Processo Civil, na qual deverão ser inquiridas as testemunahs Alderico Martins Antunes, casado, lavrador, Amancio Fonseca, casado, lavrador, e Anibal Machado, casado, lavrador, todos naturais dêste Estado, residentes no rio Maiuatá dêste município, requer outro sim, que feita à justificação, as citações pessoais dos atuais confrontantes, Rafael Nicodemos, Carlos Monteiro Pantoja, e Miguel Corrêa dos Santos, bem como do representante do Ministério Público, e por edital de 60 dias, dos interessados ausentes e desconhecidos, todos para acompanharem os termos da presente ação de usocapião, depois da terminação do prazo dos editais, nos têrmos do art. 455 do Código de Proc. Civil, por meio do qual deverão ser reconhecido e declarado o domínio do supliicante sôbre o aludido terreno, ficando citados, ainda para no prazo legal apresentarem contestação e para seguirem a causa até final sentença, sob penas da lei. Da-se o valor da causa em cinco mil cruzeiros para efeito da taxa judiciária. Protesta-se provar o alegado com depoimento pessoais dos interessados e testemunhas e vistorias. D. e A., esta P. deferimento. Igarapé-Miri, 19 de junho de 1953. (a) Horacio Eutiquio Rodrigues. Com o Despacho seguinte: D. e A., Designe o Sr. Escrivão dia e hora para inquirição das testemunhas arroladas nêste requerimento com ciência do requerente e do Curador Geral da Comarca. Apresente o requerente, em Cartório as cópias respectivas para a formação dos Autos suplementares; Igarapé-Miri, 19 de maio de 1953 (a) Silvio Hall de Moura. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Miri. aos doze dias do mês de junho de 1953. Eu, Samuel Ferreira de Almeida, Escrivão escrevi. — (a) **Silvio Hall de Moura.**

(T. — 5772 — 29|7 — Cr$ 200,00)

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:

O Doutor Milton Leão de Melo Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pelo Dr. Procurador da Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Lourença Maria de Morais, o terreno sito nesta cidade, à Rua Sta. Izabel, lote 3 do 6.º quart. frente ao nascente, medindo 11 metros de frente por 66 metros de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1899 a 1952, num total de .... Cr$ 54,73, inclusive multa, como prova o documento junto, está extina a enfiteuse (art. 692, n.ºII do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada fôr para todos os têrmos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio diréto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimonio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário á defesa do seu direito. Termos em que, P. Deferimento. Belém, 20 de maio de 1952. (a) Moura Palha. Despacho: Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. — Cite-se, na forma requerida.

Belém, 20|5|52. (a) Anibal Fonseca Figueiredo. A vista deste despacho foi expedido mandado de citação, o qual foi certificado pelo oficial justiça, encarregada da deligência, o seguiinte: Certifico que em cumprimento ao mandado rétro, dirijí-me nesta data, à Vila do Pinheiro, hoje Icoaracy, à Rua Sta. Izabel, a fim de intimar Lourença Maria de Morais, e foi-me então informado por diversos moradores residente na dita rua, que a referida senhora aí não mais residia, sendo completamente desconhecido o seu paradeiro. Para maior segurança, dirijí-me à diversos moradores antigos na Rua Sta. Izabel, inclusive Dona Maria da Luz dos Santos, e todos deram-me a mesma informação, o que testemunhei com as pessôas abaixo assinados. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 16 de maio de 1953.(a) Arlindo Freitas Soares e José Maria Pereira. Em virtude do qual ficam citados Lourença Maria de Morais, seus herdeiros ou sucessores, para no prazo de dez dias, após o prazo do edital, isto é, 30 dias, que correrão em cartório, apresentarem o que tiver em seu favôr.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 dias do mês de julho do ano de 1953. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que subscrevo. (a) **Milton Leão de Melo.**

(T — 5771 — 29|7 — Cr$ 160,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citações com o prazo de 60 dias

Doutor João Bento de Souza, juiz de direito da segunda, no exercício de juiz de direito da primeira vara, cível, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital como o prazo de sessenta dias, cito a José Bessa de Almeida, Miguel Bessa de Almeida, Gracinda Bessa de Almeida, Albino Bessa de Almeida, Rita Bessa de Almeida, Julinda Bessa de Almeida, Maria de Jesús Leão Bessa e Gracinda Pereira, esta viúva do falecido Antônio Bessa de Almeida, residentes em Portugal, em lugar incerto e não sabido, para, na qualidade de herdeiros, conjuntamente com os demais, de seu falecido irmão, Joaquim Bessa de Almeida, pagarem a Jamil José Salim, libanês, solteiro, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, a quantia de trinta e cinco mil cruzeiros .... (Cr$ 35.000,00) juros devidos, honorários de seu advogado, custas do processo, que o "de cujus" tomou por empréstimo da firma Alves, Vidigal & Companhia, segundo escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, datada de 18|II|1941, lavrada nas notas do tabelião Doutor Lauro Chaves, passada a favor da referida firma Alves, Vidigal & Companhia, que fez cessão e transferência de seu crédito ao requerente, segundo escritura, datada de 17|6|1944, lavrada nas notas do mesmo tabelião, sob pena de ser penhorado o imóvel dado em garantia hipotecária e situado nesta cidade de Belém, à Travessa Quatorze de Março, coletado sob o n. 338, plaqueamento moderno, antigo 28, fazendo ângulo com a Rua Diogo Moia, ficando desde logo citados da referida penhora, para, no prazo de dez dias, contados da referida penhora, apresentarem no cartório do escrivão que subscreve êste, o qual fica no palacete do Forum, nesta cidade, à Praça Dom Pedro Segundo, a contestação que tiverem em suas defezas, sob pena do feito prosseguir a suas revelia e ser-lhes nomeado um curador "à lide". E êste afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário de Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de julho de 1953. — Eu, João Manoel da Cunha Pépes, escrivão que datilografei e subscrevo. — (a) **João Bento de Souza.**

(T—5776—29|7—Cr$ 150,00)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1953 — NUM. 1.418

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª Zona

Pedido de inscrição

O Dr. João Bento de Sousa, Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faz saber a quem interessar possa para os fins de direito, que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Antonio Tiago de Oliveira, Antonio Batalha Chacon, Antonio Peon Rodrigues, Antonio Ferreira Costa, Antonio Fernandes, Admar Raiol Nunes, Alcides Cunha da Silva, Alcindo Souza, Alexandre José Corrêa, Amariles Araujo de Carvalho, Artemio da Trindade Ferreira, Alzira de Oliveira Ribeiro, Altamira Ferreira Rodrigues, Alaide de Sousa Costa, Alberto Neves dos Santos, Autran da Trindade Ramos, Ana Picanço Campelo, Benedita Silva Santos, Carlos Petrus de Oliveira Leal, Candido Barbosa Pereira, Cilas Carlotino Alves, Celia Bandeira Anchieta, Damião Felix Morais Araujo, David Choueri Salomão Antonio Mufarrej, Eliza Benigno Monteiro, Esmeralda de Barros Peres, Eponina Pereira da Silva, Eunice Mariz da Cunha, Fernanda Rodrigues Cardoso, Floripes Melo dos Anjos, Francisco Vieira Lima, Francisco Silva, Francisco Wenceslau Braga do Nascimento, Francisco Andrade do Carmo, Francisco Aragão Damasceno, Gerson dos Santos Peres, Gabriel Arcangelo da Rocha, Glycerio Lobato de Souza, Humberto Valle Spessirits, Henrique José Maués Amoêdo, Henrique Lourenço Branco, Helena Julia Aben-Athar, Isa de Nazareth Piani Bandeira, Irapuan de Pinho Sales Filho, Iracema Precilia Rival, José Pereira do Nascimento, José Luiz Nunes Lopes, José Ferreira Lima Filho, José Maria Cabral, José Maria Uchôa Guerra, José Chaves, José Bonfim de Carvalho, José Benedito Maciel Serra, José Antonio Cardoso de Souza, José Cruz, José de Jesus Lima Cruz, Jair Albino Domingues de Almeida, Jaime Martins Virgolino, Jandira Alves Moreira, Jocelyn Barreto Brasil Lima, João Moreira de Araujo, João Seixas Aguiar, João Roberto da Silva, João de Araujo Figueiredo, João Eneas da Silva, Luiz Augusto Cunha Fascio, Luiz Gonzaga Trindade da Luz, Lourival Ferreira Alves, Lindanôr Magno Cordovil, Lucia de Lima Moura, Luiza Ferreira da Silva, Leise de Barros Peres, Lourdes de Oliveira Batalha, Laudicéa Ribeiro Fernandes, Manuel Elias Raiol, Manoel Lobato Valente, Manoel Lopes Ribeiro, Manoel Pereira de Araujo, Manoel Paes Cardoso, Manuel Resende da Silva, Manuel Sanches, Manoel de Souza Filho, Maria das Neves Alves, Maria José Pinheiro de Lima, Maria Helena Mourão de Farias, Maria da Conceição Tavares Leal, Maria Victoria Mourão de Farias, Maria Martins de Moura, Maria de Nazareth da Costa, Maria Carmen Rodrigues Cardoso, Maria Lorena Muniz, Maria da Conceição Morais, Maria de Nazaré Pinheiro dos Santos, Maria Madalena de Azevedo Mourão, Maria José Vasconcelos Almeida, Maria Inês Ferreira Vasconcelos, Maria de Nazareth Ribeiro Martins, Maria Leopoldina Lobato de Miranda, Maria Oneide Guimarães da Silva, Maria Joana da Silva, Marina Sampaio Xerfan, Marina Frutuosa da Silva, Marcelino Rodrigues Campelo, Marielza de Mello Vieira, Mauricio Ferreira Lima, Miguel de Rosario Urbano, Miguel de Souza Monteiro, Miguel de Oliveira Marinho, Miguel de Lima Pontes, Neide Joaquina Mourão, Nelson Rodrigues Sarmento, Noemi Perdigao, Nercio de Sousa Ferreira, Nazaré Arraes Pinheiro, Norma de Jesus Rodrigues Vidigal, Orlando Veiga, Olinto Ponciano de Lima, Odete Bezerra Lima, Oscar de Paula Marçal, Olindina Alves Moreira, Oscar de Oliveira, Otavio Nunes Pereira, Osvaldo Congil, Otavio Congil Vilas, Oscar Congil Villas, Orlando Figueiredo Cunha, Oldenora Machado, Procopio Escórcio de Souza Filho, Pedro Oliveira da Rocha, Pedro Mauricio Neto Sabádo, Roberto de Azevedo Costa Mariz, Romeu de Azevedo Costa Mariz, Raimundo das Neves Ribeiro, Raimundo Firmino de Souza, Raimundo Lemos da Silva, Raimundo Ferreira Barbosa, Raimundo Lopes, Roger Claude Contreiras, Ruy das Chagas Nazaré, Raimundo Martins, Raimundo de Araujo Fonseca, Raimunda Gomes Leite, Raimunda de Albuquerque Uchôa, Raimundo Moreira Ramos, Rodrigo Rosa Pinheiro, Saturnina Nunes, Senhorinha Nazaré de Souza Cantão, Saint'Clair Sales Araujo, Sebastião Paiva Sodré, Tiburcio Mauricio Corrêa, Teresinha do Menino Jesus Rodrigues Vidigal, Waldomiro dos Santos Silva, Vicente Magalhães de Araujo, Venina Ferreira da Costa Bentes, Waldemir de Paula Dias, Walter da Souza Ferreira, Weluilson Lopes de Castro, Waldemar Silva Neves, Wimmer Ribeiro, Levindo Farias Rodrigues e Arthur Candido da Rocha. E, para constar, mandou publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta dêste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 dias do mês de julho de 1953. Eu, Wilson Rabelo, escrivão eleitoral, o subscrevi. — (a) João Bento de Sousa.

Pedido de inscrição

O Dr. João Bento de Sousa, Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faz saber a quem interessar possa para os fins de direito, que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Antonio Neves Monteiro, Antonio José Cerqueira, Ana Tavares da Silva, Altair Alves dos Santos, Anisio das Neves Cabral, Almerindo de Morais Pinheiro, Aguinaldo Vasconcelos da Silva, Armando Furtado Bastos, Aldenor Duarte Melo, Aurea Jesus Viana, Alvina Quental de Oliveira, Alice Viana do Nascimento, Alberto Pereira da Silva, Almiro Verissimo Pinheiro, Amelia Ramalho da Silva, Benedito Ribeiro de Lima, Benedita Araujo Viana, Celia Duarte Rodrigues, Carmen Cardoso Titan, Celeste das Neves Cabral, Consolação Rosa Batista, Carlos Santos Alho, Carlos Paraguassú Frazão Filho, Dalila Mendes Espinoza de Brito, Daniel da Silva Gama, Damares Moraes Cavalcante, Doraci da Luz Freitas, Erotilde Wanderley de Souza, Eliza Oliveira de Andrade, Edgar Bezerra de Lima, Elina Viana Costa, Eneida dos Santos Costa, Edviges Costa, Edgar Alves Maia, Eliezer Pereira de Queiroz, Eunice Ramos Ferreira, Edite Moraes da Silva, Francisco de Assis Oliveira, Fileto Machado, Fenelon Rui Costa, Fortunato Serrão dos Santos, Henrique de Sales Lopes, Helena Pontes Morais, Hailton Cabral Duarte, Hilario dos Santos Rodrigues, Hilka Contente Barra, Hilma Pinto Martins, Izidoria da Silva Viégas, Ivo Pinheiro de Oliveira Cardoso, José Soares de França, José Cardoso da Silva, João Ferreira do Nascimento, José Chagas de Oliveira, João de Oliveira Sobrinho, Joaquim Nunes da Costa, José Nelson de Lima, José Maria Carvalho Filho, João Almeida Rodrigues, João Batista dos Santos, José Adir Cristo Ferreira, José Licio dos Santos Barbalho, José Maria Alvaro, José da Costa Villas-Bôas, Juvenál de Sousa Leal, João Casimiro de Souza Castro, José Maria Pereira de Almeida, João de Oliveira Rocha, Jurandir V. Durans, Julia M. Pereira, Iracema Costa Rodrigues, Luiz Carlos Valle Nogueira, Lia Santos Amorim, Lourival Carvalho Leal, Lucila Maximiana da Silva, Luzia Chaves da Silva, Luiz Gonzaga Pais Sampaio, Lourival Rei de Magalhães, Matilde de Abreu, Marieta Siqueira Mendes de Mendonça, Manoel Gonçalves de Brito, Maria de Lourdes Oliveira Alexo, Maria José Brandão, Mauzarino Santos, Manoel das Mercês Corrêa, Maria da Conceição Oliveira Lima, Maria Arcenia Tavares Silva, Maria Madalena Franco, Mario de Lima Franco, Maria de Lourdes Marçal Tenorio, Maria de Lourdes Souza Rabelo, Maria Iolanda Guimarães Silva, Maria das Dores Andrade de Souza, Maria Augusta Miranda Tavares, Maria Celia Arruda dos Santos, Moacir Ribeiro de Sousa, Marina Cancela dos Santos, Maria de Nazaré Souza Castro, Maria Nazareth Pontes Murta, Maria da Conceição Lopes da Costa, Maria José Rodrigues Lima, Maria de Lourdes Conceição, Maria de Nazareth Batista de Oliveira, Minervina Silva, Maria dos Santos Lima, Maria da Gloria Silva, Maria Iolanda de Moura, Noemia das Neves Cabral, Neide Duarte Damasceno, Napoleão Nogueira Silva, Naide Figueira Rodrigues, Osmarina da Silva Nunes, Orlando Bernardes Martins, Otavio Dias Ferreira, Osvaldo Santana, Oscarina Mergulhão de Araujo, Osmarina Pereira Mergulhão, Osvaldo Freitas Magno, Paulino Ferreira Mendes, Pedro Candido de Souza, Pedro Paulo de Brito Farias, Raimundo Correia Lira, Raimunda Nonata Pastana Barros, Raimunda Nascimento Damasceno, Rosa Guedes Gama, Raimundo Maximiano da Silva, Raimunda Barata Dias, Roberval Montenegro Braga, Raimundo Ferreira da Silva, Raimundo Teodosio de Oliveira, Rodolpho Rocha Amoêdo, Rita Pinto Barroso, Suzette Moreira Alves de Sousa, Sodré Damasceno de Lima, Terezinha Conceição dos Santos, Sebastião Martins da Silva, Sebastião Oliveira Filho, Terezinha de Jesus Melo, Terezinha de Jesus de Almeida e Silva, Terezinha de Jesus Coelho de Araujo, Terezinha de Jesus Nunes Elleres Silva, Terezinha de Sousa Rabelo, Ursulina Maria Martins, Vitoria Galvão Oliveira, Vinicius de Almeida e Silva, Wanda Ferro Leiser, Walter Nunes Elleres da Silva e Zarif Quemel da Silva. E, para constar, mandou publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta dêste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 dias do mês de julho de 1953. Eu, Wilson Rabelo, escrivão eleitoral, o subscrevi. — (a) João Bento de Sousa.

Pedido de transferência

O Dr. Alvaro Pantoja, Juiz Auxiliar da 1.ª Zona, faz saber a quem interessar possa, para os fins de direito, que requereram transferência para esta Zona, os seguintes eleitores: Odilon Barbalho Filho, da 6.ª Zona, R. G. do Norte; José da Cruz Filho, da 46.ª Zona, Minas Gerais; Maria Monteiro da Cruz, da 3.ª Zona, Soure; Maria Raposo de Carvalho, da 4.ª Zona-Castanhal; Antonio de Oliveira Nunes e Maria Barbosa da Costa, da 5.ª Zona-Igarapé Açú; Bento Barbosa de Souza, da 7.ª Zona-Abaetetuba; Adalgiza Theodoria da Costa Lima, Maria de Lourdes Palheta Silva, da 8.ª Zona-Vigia; Elias do Rosario Santos, da 14.ª Zona-Vizeu; Durban Guedes Pereira, da 22.ª Zona-Óbidos; Carolina Pereira Cunha Kaiáte, da 23.ª Zona-Marabá e Lauro Gomes da Costa, da 25.ª Zona-Capanema. E, para constar, expedi o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado à porta dêste Cartório pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 24 dias do mês de julho de 1953. Eu, Wilson Rabelo, escrivão eleitoral, o subscrevi. — (a) Alvaro Pantoja, juiz eleitoral auxiliar.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1953 — NUM. 906

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da sexagésima segunda sessão ordinária da Assembléia, em vinte e três de julho de mil novecentos e cinquenta e três

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cincoenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ás quinze horas e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentissimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Armando Mendes, Clóvis Ferro Costa, Francisco Bordalo, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, Mendonça Vergolino, Rui Barata, Wilson Amanajás, Acindino Campos, Ismael Araújo, João Camargo, Líbero Luxardo, Lobão da Silveira, Pereira Brasil, Pedro Carneiro, Dionisio Bentes de Carvalho, Romeu Santos, Humberto Vasconcelos, Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cléo Bernardo, o Senhor Presidente Abel Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Augusto Corrêa, Rui Mendonça e depois Rosa Pereira, constatando haver número legal, deu inicio aos trabalhos, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente constou do seguinte: telegrama do Senhor Presidente da Câmara Federal, acusando o recebimento do telegrama sôbre o projeto de lei referente à aposentadoria dos bancários, ofício da Prefeitura Municipal de Igarapé-açu, acusando o recebimento da circular número seis, desta Assembléia; ofício do Senhor Comandante do Quarto Distrito Naval, comunicando que passou as funções de comandante daquêle Distrito ao seu substituto legal, Capitão de fragata Hermann Gonçalves Martins, ofício do Senhor Secretário do Interior e Justiça, acusando o recebimento do ofício número quatrocentos e onze, desta Assembléia, e agradecendo a remessa do expediente; ofício do Senhor Secretário do Interior e Justiça, comunicando que os projetos de lei números vinte e um e vinte e dois, desta Assembléia, passaram a constituir na legislação do Estado com os números seiscentos, e vinte e um. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Senhor Deputado Lobão da Silveira que, usando da palavra, prestou esclarecimentos a respeito da saída de plenário da bancada pessedista, por ocasião da discussão do processo referente às contas do Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de mil novecentos e cinquenta e dois. Declarou que não foi um acinte, conforme havia interpretado o Senhor Deputado José Maria Chaves. O Senhor Deputado José Maria Chaves, respondendo ao discurso do Senhor Deputado Lobão da Silveira, acrescentou que os argumentos apresentados pelo parlamentar pessedista não convenciam. O Senhor Deputado Pedro Carneiro pronunciou um longo discurso a respeito de uma área de castanhal cedida ao Senhor Afro Araújo Sampaio, no Município de Marabá. A Senhora Deputado Rosa Pereira solicitou prioridade para o andamento do projeto de lei de sua autoria, criando a Comarca de Marapanim, visto o Plenário não ter conhecimento do ante - projeto idêntico. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o Senhor Primeiro Secretário fez a leitura dos pareceres aos processos números sessenta e três, cento e trinta e três, cento e quarenta e quatro, cento e sessenta e três, cento e dez, cento e vinte e seis, cento e sessenta e noventa e nove. A seguir, foram aprovados, sem discussão, os seguintes requerimentos: do Senhor Deputado Cléo Bernardo, sôbre o pagamento do salário-família aos funcionários do Serviço Nacional de Febre Amarela; do Senhor Deputado Rui Barata, sôbre a inclusão no orçamento da União de uma verba de dois milhões de cruzeiros destinada à realização da estrada Alenquer — Campos Gerais; do Senhor Deputado Rui Barata, apelando para o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, no sentido de colocar à disposição do públlco as estações telegráficas de Belterra e Fordlândia; do Senhor Deputado Fernando Magalhães, solicitando ao Senhor Governador do Estado a abertura de créditos especiais em favor dos proprietários das casas alugadas para escolas no interior do Estado, cujos aluguéis deixaram de ser pagos no exercício passado; da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, solicitando ao Senhor Governador do Estado a inclusão no Plano Rodoviário, para o próximo exercício, de uma verba especial para conclusão da estrada de rodagem que liga a cidade de Marapanim à praia do Coqueiro; do Senhor Deputado Imbiriba da Rocha, sôbre a paralisação em nossa capital, de cutelarias e fábricas de prego, em virtude da falta de matéria prima, da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, solicitando ao Senhor Governador do Estado as necessárias providências no sentido de que o Senhor Secretário de Saúde contrate o estagiante do Pôsto de Saúde da sede do Município de Marapanim, para guarda itinerante, a fim de socorrer os enfermos das zonas rurais daquêle município; da mesma bancada, solicitando a inclusão no Plano de Obras do Estado, para o próximo exercício, da verba de cinquenta mil cruzeiros, para conclusão de uma parte das obras e para os reparos de outra parte da escola rural na Vila de Marudá, Município de Marapanim; ainda da mesma bancada, apelando para o Sr. Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, no sentido de ser instalada uma Agência Postal na Vila de Cuinarana, Município de Marapanim; do Senhor Deputado Wilson Amanajás, solicitando ao Senhor Governador do Estado prontas e imediatas providências no sentido de serem assinados os convênios de mil novecentos e cinquenta e dois e mil novecentos e cinquenta e três, com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, para a construção de escolas rurais em nosso Estado, acôrdo êsse que desde mil novecentos e quarenta e nove não foi ratificado; do Senhor Deputado Reis Ferreira, solicitando ao Senhor Governador do Estado providências necessárias ao imediato reparo da rodovia que liga Castanhal e Castanhalzinho a "Três de Outubro", e que seja dado conhecimento das providências decretadas por êste Legislativo, à Câmara Municipal de Inhangapí, à Prefeitura Municipal e à Associação Rural dos Produtores de Inhangapí. Anunciada a discussão do requerimento de autoria do Senhor Deputado Silvio Braga, pedindo que as cartas dos Senhores Otavio Meira e Líbero Luxardo, publicadas na imprensa desta capital, fôssem incluidas nos Anais desta Casa, o Senhor Deputado Líbero Luxardo solicitou adiamento da discussão da matéria, em virtude do autor não se encontrar em plenário, no que foi atendido pela Presidência, depois da manifestação favorável do Senhor Deputado Augusto Corrêa. Colocado em discussão o requerimento de autoria do Senhor Deputado Efraim Bentes, solicitando aos Senhores Presidente da República, Ministro da Agricultura e Chefe do Serviço de Proteção aos índios providências no sentido de serem asseguradas as vidas dos seringueiros, os quais vêm sendo vítimas constantes de ataques por parte de índios, e que como medida preliminar fôsse a sede daquêle Serviço deslocada do Rio de Janeiro para esta capital, o Senhor Deputado Cléo Bernardo solicitou adiamento da discussão da matéria, em virtude do autor estar ausente, no que foi atendido pela Presidência. Em seguida, foram aprovados, sem discussão, os seguintes requerimentos de autoria do Senhor Deputado Licurgo Peixoto; apelando para o Senhor Governador do Estado no sentido de incluir no Plano Rodoviário a construção de mais cinco quilômetros de estrada que ligará a Colônia de Castanheiro ao Alto Bujarú, município do mesmo nome; solicitando que seja oficiado à Comissão encarregada de elaborar a organização judiciária do Estado, propondo a criação da Comarca de Bujarú, incluindo o Município de Acará; solicitando ao Senhor Governador do Estado que sejam transformadas para reunidas, as escolas dos lugares Bonito e Acari, Município de Guamá, e as das sedes dos Municípios de Capim e Irituia; apelando para o Senhor Governador do Estado no sentido de ser incluido no próximo convênio do Govêrno do Estado com a União, a construção de duas escolas rurais nos lugares Urucuriteua e Panelas, Município do Guamá; solicitando ao Chefe do Estado a criação de cinco escolas isoladas, padrão B, nos lugares Travessa do Espírito Santo, Travessa Cento e Setenta e Um, São Raimundo e Itabocal, Município do Guamá, apelando para o Senhor Governador do Estado no sentido de ser incluida no Plano de Obras para o próximo exerc,cio a construção de um grupo escolar da sede do Município do Guamá, e que se atribua para os encargos dêsse, a importância de duzentos e cinquenta mil cruzeiros, apelando para o Chefe do Estado, no sentido de que seja incluido no próximo Convênio do Estado com a União, a construção de quatro escolas rurais nos lugares Guajará-Miri, Jutaí, São Sebastião e Cravo, no Município de Bujarú; apelando para o Senhor Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, no sentido de ser abreviada a instalação da Agência Postal de Bujarú; apelando para o Chefe do Estado, no sentido de ser desapropriada a légua patrimonial do Município de Bujarú, cujo processo referente ao caso está parado há muito tempo na repartição competente, e apelando à Comissão encarregada do estudo da reorganização territorial do Estado, no sentido de ser reforçado o justo pedido do Executivo Municipal de Bujarú, que se acha em poder daquela Comissão. Foram ainda aprovados os requerimentos do Senhor Deputado Silvio Braga, solicitando a ida de um engenheiro da Secretaria de Obras, Terras e Viação para proceder a demarcação da área que constitui o patrimônio da Vila de Boim, no Município de Santarém, e do Senhor Deputado Rui Barata, solicitando a inclusão do plano Rodoviário do Estado da estrada Santarém-Novo-Santa Luzia, no município de Maracanã, e sugerindo ao Chefe do Estado a sua interferência junto ao Serviço de Proteção aos Indios, a fim de ser realizado a pacificação nos rios Anapú, Pacajá e Camarapy, zona que vem sendo constantemente ameaçada pelos selvícolas que infestam a região. O Senhor Deputado Cléo Bernardo comunicou à Casa que o Senhor Deputado Licurgo Peixoto encontra-se internado no Hospital da Santa Casa, onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica, pedindo a desig-

mação de uma comissão composta de parlamentares de todos os partidos, a fim de visitar aquêle deputado em nome desta Assembléia. A Presidência, atendendo a solicitação, designou uma comissão composta dos Senhores Deputados Pereira Brasil, Cléo Bernardo, Wilson Amanajás, Abel Figueiredo e Humberto Vasconcelos, para visitar o Senhor Deputado Licurgo Peixoto, em nome dêste Legislativo. Anunciada a discussão única dos pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças ao processo número sessenta e oito, referente ao ofício da Junta das Missões da Palavra de Deus, solicitando um auxílio financeiro, o Senhor Deputado Cléo Bernardo declarou que votava contra a solicitação, pelos mesmos motivos que vouto contrariamente ao auxílio concedido ao Sexto Congresso Eucarístico Nacional. Submetida a matéria à votação, foi aprovada. Colocado em votação única o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça ao processo número duzentos e sete, do qual é parte interessada Luíza Leão Corrêa Pinto, o Senhor Deputado Rui Barata solicitou adiamento da discussão da matéria por quarenta e oito horas, por não estar presente em plenário o Senhor Deputado Silvio Meira, que está interessado em discutir a matéria, no que foi atendido pela Presidência. Em seguida, o Senhor Deputado Mendonça Vergolino apresentou um requerimento solicitando ao Senhor Governador do Estado, que seja sobrestado todo e qualquer processo de compra e venda de terras no Município de Marabá, até que esteja em vigor a nova lei de Terras, ora em curso nesta Casa. A Senhora Deputado Rosa Pereira apresentou quatro requerimentos seguintes: apelando para o Chefe do Estado mandar estender a tubulação de água até a Condor, solicitando que seja telegrafado aos Deputados paraenses na Câmara Federal e ao Senhor Deputado Nelson Carneiro, pedindo andamento do projeto de lei que autoriza o abono aos aposentados de Caixas e Institutos; apelando para o Chefe do Estado, no sentido de mandar abrir um ramal com a extensão de mais ou menos oito quilômetros, na estrada do Una, a fim de facilitar o transporte dos moradores daquela localidade e o escoamento dos gêneros da lavoura dos colonos que ali residem; e apelando para o Senhor Diretor do Departamento de Portos, Rios e Canais, no sentido de mandar desobstruir o Furo do Abacate, no Município de Marapanim. O Senhor Deputado Pedro Carneiro apresentou um requerimento solicitando informações ao Chefe do poder Executivo, sôbre o arrendamento pelo Estado, de um castanhal em Marabá, a Isaias Coelho Rodrigues. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados os seguintes projetos de lei: em segunda discussão, o que muda a denominação de Subdiretoria Técnica para Diretoria Técnica, lotada na Secretaria de Educação e Cultura; o que autoriza o Poder Executivo a subscrever a importância de duzentos e cinquenta mil cruzeiros para a constituição da Companhia de Plantação de Cacáu do Tocantins, e abre o crédito de cento e oitenta mil cruzeiros para atender as responsabilidades decorrentes da subscrição prevista; o que abre o crédito especial em favor de Jandira Pereira de Oliveira. Em primeira discussão foram aprovados os seguintes: abrindo crédito especial destinado à dotação dos encargos criados pela lei número quatrocentos e cinquenta e nove, de trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e dois; o que eleva de M para O o padrão de "Motorista", lotado no Gabinete do Governador; o que dispõe sôbre o internamento por conta do Estado das trigêmeas Maria de Belém, Maria de Nazaré e Maria da Galiléa Nery de Sousa; o que reconhece de utilidade pública a Sociedade Beneficente "Vinte e Cinco de Dezembro'; o que isenta do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos' o imóvel até o valor de trinta mil cruzeiros; e o que promove salvamento dos manuscritos dos séculos dezesseis e dezenove, que constituem o patrimônio do Arquivo Público do Pará. Em seguida, o Senhor Presidente Abel Martins anunciou para a sessão imediata, o início da primeira discussão do projeto de lei que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de mil novecentos e cinquenta e quatro. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e cinco minutos, marcando outra para o dia imediato, à hora regimental, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e três de julho de mil novecentos e cinquenta e três. — (aa) **Abel Martins e Silva**, presidente; **Augusto Pereira Corrêa** e **Rosa Pereira**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 63

PROJETO DE LEI N. ....

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Estatuto dispõe sôbre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos estaduais e municipais, e regula as condições legais para o provimento dos cargos públicos.

Art. 2.º O regime jurídico desta lei é extensivo aos extranumerários, aos serveituários da Justiça e aos servidores das autarquias, no que couber.

Art. 3.º Cargo público é criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

§ 1.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2.º Constituem carreira os cargos que se integram em classes de uma mesma profissão ou função, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 3.º Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimento.

§ 4.º Quadro é o conjunto dos cargos de carreira e dos cargos isolados.

Art. 4.º Não há equivalência entre as diferentes carreiras nem entre os cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As atribuições de cada carreira, bem como dos cargos isolados serão definidas em lei especial.

Art. 5.º Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuido ao funcionário mediante ato expresso.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Art. 7.º Além dos funcionários públicos estaduais e municipais, regularmente investidos em cargos criados em lei, poderá haver nos serviços públicos estaduais e municipais, pessoal extranumerário.

Parágrafo único. O servidor extranumerário será sempre admitido ou reconduzido, a título precário, com função determinada e salário fixado, dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 8.º Os extranumerários que exerçam função de carater permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licença e férias.

Art. 9.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 10. É proibido a prestação de serviço gratuito.

Art. 11. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e nas leis.

TÍTULO II
Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I
Do provimento

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis.

Art. 13. Os cargos públicos são providos por:

I — Nomeação
II — Promoção
III — Transferência
IV — Reintegração
V — Readmissão
VI — Reversão
VII — Aproveitamento

CAPÍTULO II
Da Nomeação

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 14. A nomeação será:

I — vitalicia, sòmente nos casos previstos no art. 187 da Constituição Federal;

II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;

IV — interina:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;

b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo único. O provimento em carater interino não poderá exceder de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Art. 15. A primeira investidura em cargo de carreira e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso.

Art. 16. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

§ 1.º Durante o estágio serão apurados os seguintes requisitos:

a) idoneidade moral
b) assiduidade
c) disciplina
d) eficiência.

§ 2.º O diretor de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa dias antes da terminação dêste, informará reservadamente ao Departamento do Pessoal e apurado sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3.º O Departamento do Pessoal, em parecer escrito, opinará sôbre o mérito do estagiário em relação a cada um dos requisitos. Dêsse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez dias.

§ 4.º O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, que, se decidir contrário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do mesmo.

§ 5.º Se o julgamento fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º A apuração dos requisitos será processado de modo que no caso contrário ao funcionário, a respectiva exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 7.º A conclusão do período de estágio importará na estabilidade automática do funcionário.

Art. 17. Não fica sujeito a novo estágio a pessoa nomeada, quando já fôr ocupante de cargo público e tiver concluido um estágio probatório.

Art. 19. Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de interinidade num mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 19. O exercício interino do cargo cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, sendo o mesmo, obrigatòriamente inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 20. O concurso para provimento de cargo público será de provas ou de títulos, ou simultaneamente dos dois, na conformidade que a lei estabelecer.

§ 1.º A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas para o concurso em lei ou regulamento.

§ 2.º No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3.º O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de três anos.

Art. 21. Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados no ato que determinar a abertura do mesmo.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao limite de idade os ocupantes interinos do cargo submetido a concurso, nem os funcionários efetivos de outros cargos públicos.

Art. 22. A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Pessoal.

§ 1.º Uma vez aberto o concurso deverá ser homologado dentro do prazo de três meses.

§ 2.º Será expedido aos classificados um certificado de habilitação.

SECÃO III
Da Posse

Art. 23. Posse é o ato da investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 24. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro
II — ter completado 18 anos de idade
III — estar em goso dos direitos politicos
IV — estar quite com as obrigações militares
V — ter bom procedimento
VI — gosar boa saúde, comprovado em inspeção médica
VII — possuir aptidão para o exercício da função
VIII — atender as condições para o provimento do cargo, prescritas em lei.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se forem satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 25. São competentes para dar posse:

I — o Chefe do Executivo aos Secretários de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, e aos dirigentes dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.

II — O Secretário de Estado do Interior e Justiça ao Comandante da Força Policial, Procurador Geral do Ministério Público e Auditor da Justiça Militar.

III — os Secretários de Estado e os Secretários Municipais aos Diretores dos Departamentos que lhes são subordinados.

IV — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público.

V — os Diretores de Departamentos aos Chefes de Serviço que lhes forem subordinados.

VI — os Chefes de Serviço aos demais funcionários.

Art. 26. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nêste artigo, salvo requerimento do interessado pedindo prorrogação que poderá ser concedida, se justificada, pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 27. É permitida a posse mediante procuração, em casos especiais, a juizo da autoridade competente.

Art. 28. O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

Parágrafo único. No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

SEÇÃO IV
Da Fiança

Art. 29. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I — fazer declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

II — prestar fiança que poderá ser:

a) em dinheiro;
b) em título da dívida pública;
c) em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituição Oficial ou Emprêsa legalmente autorizada.

Parágrafo único. É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

SEÇÃO V
Do exercício

Art. 30. Considera-se exercício o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federal, estadual ou municipal.

Art. 31. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário e anotados no respectivo título.

Parágrafo único. As alterações que ocorrem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.

Art. 32. O exercício do cargo, ou função começará dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 1.º O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá trinta dias, a contar do término do impedimento para reentrar no exercício.

§ 2.º O prazo dêste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 33. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.

Art. 34. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada Repartição ou Serviço, conforme ato baixado pelo Poder Executivo.

Art. 35. O funcionário nomeado terá exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário não poderá ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquêle que estiver lotado, salvo os casos previstos nêste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.

Art. 36. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 37. A interrupção do exercício funcional por trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 38. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expresa do Chefe do Executivo.

Art. 39. Preso preventivamente, em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passado em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá 1|3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se, no final fôr absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1|3) do vencimento.

CAPÍTULO III
Da promoção

Art. 40. A promoção obedecerá o critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção de 2|3 (dois terços) e 1|3 (um terço), respectivamente.

Art. 41. As promoções serão decretadas, obrigatóriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da abertura das vagas.

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte, pelo menos, 365 dias de interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 43. Quando ocorrer empate na clasificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 44. O funcionário promovido indevidamente, não fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 45. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, inclusive os dias de afastamento previstos no art.

Art. 46. O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 47. Compete ao Departamento do Pessoal organizar e processar as promoções.

CAPÍTULO IV
Da transferência e remoção

Art. 48. O funcionário poderá ser transferido;

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço.
II — "ex-ofício", no interêsse na administração.

Art. 49. A transferência só poderá ser feita:

I — de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.
II — de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Art. 50. A remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou ex-ofício, e sòmente:

I — de uma para outra Repartição ou Serviço.
II — de uma para outra Secretaria de Estado.

Art. 51. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 51. O funcionário interino não poderá ser removido nem transferido.

Art. 52. Compete ao Departamento do Pessoal emitir parecer sôbre a transferência, remoção e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
Da reintegração e readmissão

Art. 53. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se éste houver sido transformado, no cargo resultante, e, se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 54. Reintegrado judicialmente um funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituido de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 55. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem de tempo do exercício em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. A readmissão dependerá sempre da existência de vaga no Quadro do funcionalismo.

Art. 56. Respeitada a habitação profissional, a readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro de vencimentos equivalentes.

Art. 57. O funcionário reintegrado ou readmitido será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI
Do aproveitamento, reversão e readaptação

Art. 58. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único. É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupára.

Art. 59. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. [illegible] Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada

Art. [illegible] Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º A reversão pode ser feita, "ex-ofício" ou a pedido, e, de preferência no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2.º Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VII
Da readaptação

Art. [illegible] Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função não compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, [illegible] precedida de inspeção médica.

Art. [illegible] A readptação não acarretará decréscimo nem aumento

de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência ou remoção.

CAPÍTULO VIII

Da substituição

Art. 64. Só haverá substituição em caso de impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 65. A substituição será automatica ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, será gratuita; quando exceder de trinta dias, será remunerada por todo o período e emquanto durar.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá do ato expresso e só se efetuará quando imprescendivel à necessidade do serviço público.

§ 3.º O substituto, se fôr funcionário, perderá durante a substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e opção.

Art. 66. Em caso de impedimento legal ou temporário de tesoureiro, a substituição far-se-á pelo respectivo ajudante ou por pessoa de sua confiança, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

CAPÍTULO IX

Da vacância

Art. 67. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

I — exoneração
II — demissão
III — promoção
IV — transferência
V — aposentadoria
VI — posse em outro cargo
VII — falecimento

Art. 68. Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido
II — "ex-officio", nos seguintes casos:
a) quando se tratar de cargo em comissão
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 69, Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento
II — da publicação:
a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
b) do decreto que promove, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
III — da posse em outro cargo.

Art. 70. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
Da Frequência

Art. 71. Ponto é o registo pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1.º No registro de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registro de ponto será usado de preferência meio mecânico.

§ 3.º Poderão ser abonadas três faltas no decorrer do mês, a critério do Diretor ou Chefe de Serviço.

Art. 72. Salvo os casos expressamente previstos em lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registo de ponto.

Art. 73. O Chefe do Executivo determinará:

I — o período do trabalho diário para cada Repartição ou Serviço.

II — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

Art. 73. Só por determinação do Chefe do Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou suspensos os seus trabalhos.

Art. 74. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Chefes de Repartição.

TÍTULO IV
Dos direitos e vantagens
CAPÍTULO I
Do tempo de serviço

Art. 75 O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365; se a fração de dias fôr inferior a cento e oitenta e dois, será despresada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 76. São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

I — férias, trinta dias;
II — casamento, oito dias;
III — luto (pais, conjuge, filho e irmão) oito dias;
IV — exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;
V — convocação para o serviço militar;
VI — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII — desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
VIII — licença especial;
IX — licença para tratamento de saúde;
X — licença à gestante;
XI — licença por doença em pessoa da família;
XII — faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 77. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I —o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dôbro quando em operações de guerra;
III — o tempo de serviço prestado em autarquia.
IV — o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;
V — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
VI —o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 78. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou funções dos governos da União, Estados, Territórios e Municípios, das Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II
Da estabilidade

Art. 79. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
II — cinco anos de exercício, quando nomeado em carater efetivo sem concurso;

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 80. O funcionário público perderá o cargo:

I — quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;
II — quando estavel, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após observância do que dispõe o artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo antes de concluido o estágio.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 81. O funcionário gozará, obrigatóriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acôrdo com a escala prèviamente organizada pelo Diretor ou Chefe de Serviço, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1.º É proibida levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 3.º Sòmente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4.a O funcionário comunicará ao Chefe da Repartição ou Serviço, ao entrar em férias, o seu endereço eventual.

Art. 82. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

CAPÍTULO IV
Da licença
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 83. O funcionário poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;
II — por motivo de doença em pessôa de sua família;
III — para serviço militar obrigatório;
IV — para trato de interêsse particular;
V — por motivo do afastamento do conjuge;
VI — para repouso à gestante;
VII — em caráter especial.

Art. 84. Não será concedida licença para tratamento de interêsse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 85. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 86. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 87. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos III e V do art. 83.

SEÇÃO II
Da licença para tratamento de saúde

Art. 88. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 89. Para licença até noventa dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Estado, admitindo-se quando assim não fôr possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos têrmos do art. 86, e chamados à responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 90. A licença superior a noventa dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juizo da administração não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 91. O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o funcionário.

Parágrafo único. Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, o Govêrno promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 92. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 93. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 94. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 95. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessôa de sua família, conjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que provem ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos arts. 89, 90 e 91.

§ 2.º A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços no tempo restante.

SEÇÃO III
Da licença à gestante

Art. 96. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de quatro mêses com vencimento ou remuneração integral.

§ 1.º Salvo determinação médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2.º No caso de não haver requerido a funcionária a licença em tempo oportuno, essa terminará, obrigatòriamente, sessenta dias após à data do parto.

SEÇÃO IV
Da licença para o serviço militar

Art. 97 Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1.º A licença será concedida á vista de documento oficial.

§ 2.º Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que receber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 98 O funcionário desencorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual, ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 86.

Art. 99 Ao funcionário oficial da reserva será também concedida a licença durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares, obedecido o disposto nos arts. anteriores.

SEÇÃO V
Da licença para interêsse particular

Art. 100. Sòmente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsse particular, salvo quando inconveniente ao interêsse do serviço público.

Art. 101. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

Art. 102. Obtida uma licença sòmente após dois anos, poderá ser concedida nova.

Art. 103. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VI
Da licença à funcionária casada

Art. 104. A funcionária casada terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o conjuge funcionário civil ou militar fôr mandado servir "ex-offício" fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo único. Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

SEÇÃO VII
Da licença especial

Art. 105. Após cada decênio de exercício será concedida ao funcionário, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Sòmente será computado, para efeito do disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário, e o tempo em que estiver afastado do exercício do cargo, no desempenho de função eletiva.

Art. 106. Não será concedida a licença ao funcionário que houver no decênio gozado:

I—licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

II — licença por motivo de doença em pessôa da família por mais 120 dias consecutivos ou não;

III—licença para tratar de interêsse particular por qualquer tempo.

Art. 107. Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não a houver gozado.

Art. 108. A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

Art. 109. As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiáres ao seu próprio cargo ou função.

CAPÍTULO V
Do vencimento, remuneração e vantagens

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 110. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

I — Ajuda de custo
II — diárias
III — salário família
IV — gratificações
V — quota-parte de multa e percentagem
VI — auxílio funeral

SEÇÃO II
Do vencimento ou remuneração

Art. 111. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 113. Sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 114. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção:

II — no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III — designado para servir em autarquia, sociedade de economia mixta ou estabelecimento de serviço público.

Art. 115. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou a remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 116. Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

Art. 117. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III
Da ajuda de custo

Art. 118. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das depesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

Parágrafo único — A ajuda de custo que não poderá ser inferior nem superior a três mêses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

Art. 119. Não tem direito a ajuda de custo;

I — o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;

II — o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III — o funcionário transferido ou removido a pedido.

Art. 120. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 121. A ajuda de custo será restituida quando;

I — não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais, salvo motivo de moléstia comprovada;

II — solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 122. A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 123. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando fôr determinado ex-officio o regresso do funcionário ou êste seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO IV
Da diária

Art. 124. Ao funcionário deslocado de sua repartição a objeto do serviço, fora da sede, e pago diária, a contar da partida até a data do regresso, a título da alimentação e pousada, calculada na base de cinco por cento sôbre o vencimento mensal, além do pagamento das despesas de transporte, ida e volta.

Parágrafo único. Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

SEÇÃO V
Do salário família

Art. 125. O salário família será concedido na base que a lei estabelecer, pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente invalido, vivendo às expensas do funcionário.

§ 1.º Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será concedido sòmente ao pai.

§ 2.º No caso de haver desquite, o salário família será pago ao conjuge a quem fôr confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedido a um e a outro, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 126. O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário fámilia.

Parágrafo único — Comprovada em qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 127. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV
Das gratificações

Art. 128. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I — pelo exercício de função;

II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde:

III — Pela prestação de serviço extraordinário;

IV — pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;

V — adicional por tempo de serviço;

VI — a título de representação.

Art. 129. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 130. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 131. A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 132. As gratificações previstas nos itens I, II, IV e VI do art. 128, arbitradas em lei, não poderão ser inferiores a um terço ou superiores a um mês de vencimento do funcionário.

Art. 133. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuida uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

SEÇÃO VII

Da quota-parte e percentagens

Art. 134. As quotas-partes de multa ou percentagens sobre a arrecadação de impostos ou dívidas públicas serão atribuidas e fixadas em leis especiais.

SEÇÃO VIII
Do auxílio-funeral

Art. 135. Será concedido a família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, o auxílio-funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou provento, pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio-funeral deverá ser pago a quem promover o enterramento, mediante prova da despesa.

Art. 136. Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

CAPÍTULO VI
Do direito de petição

Art. 137. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, mas encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá decidir dentro do prazo de oito dias.

Art. 139. Caberá à autoridade imediatamente superior ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1.º O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2.º A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta dias e imediatamente publicada.

Art. 140. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 141. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

I — em cinco anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário;

II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 142. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § 2.º do art. 139.

Parágrafo único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, para que esta providencie a remessa do processo ao juiz competente.

Art. 143. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII
Da disponibilidade

Art. 144. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nele o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 145. O funcionário em dispobilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
Da aposentadoria

Art. 146. O funcionário será aposentado:

I — Compulsòriamente ao completar 70 anos de idade

II — a pedido:

a) com 35 anos de serviço;

idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magis-

b) quando contar 30 anos de serviço ou completar 65 anos de

tério primário, secundário ou superior.

III — por invalidez.

Parágrafo único. Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de exgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 147. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 148. Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando:

I — contar 30 anos de serviço

II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III — invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 149. O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sôbre o vencimento ou remuneração.

Art. 150. Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos.

Art. 151. Será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

Art. 152. O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo êsse aumento ser inferior a dois terços do que fôr concedido ao funcionário em atividade.

Art. 153. O funcionário interino será aposentado sòmente quando invalidado, nos têrmos dos itens II e III do art. 148.

Art. 154. A aposentadoria sò produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO V
Do regime disciplinar

CAPÍTULO I
Da acumulação

Art. 155. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos seguintes casos:

I — em cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II — de dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A proibição do disposto neste artigo estende-se à acumulação de cargos da União com o dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Entidades Autarquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 156. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 157. Não se compreendem na proibição de acumular, e nem estão sujeitos quaisquer limites:

I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

II — a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III — a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV — a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 158. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 159. É permitido ao funcionário aposentado, ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 160. São deveres do funcionário:

I — comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado;

II — cumprir as ordens de seus superiores e hierarquicos, representando quando forem manifestamente ilegais;

III — manter discreção sôbre os assuntos do serviço;

IV — tratar com urbanidade as partes;

V — representar a seus superiores sôbre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem na Repartição em que servir;

VI — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, a sua declaração de família;

VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

VIII — atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 161. Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição;

III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazar circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em deprimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo gráu;

X — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Govêrno, bem como, tomar parte em concorrências públicas ou administrativas, por si ou como representante de outrem;

XI — receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exerce.

Parágrafo único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 162. O funcionário é responsável por todos os prejuizos que causar à Fazenda Pública, por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 163. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Pública ou de terceiro.

§ 1.º A indenização de prejuizo causado ao Tesouro Público poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 164. A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 165. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 166. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 167. São penas disciplinares:
I — repreensão
II — multa
III — suspensão
IV — destituição de função
V — demissão
VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 168. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 169. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 170. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 171. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e sòmente será aplicada após o competente inquérito administrativo.

Art. 172. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:
I — crime contra a administraão pública;
II — abandono do cargo;
III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
IV — insubordinação grave em serviço;
V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII — revelação de segrêdo que o funcionário conheça em razão do cargo;
VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
IX — transgressão de qualquer dos itens do art. 161.

§ 1.º A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatòriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3.º Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 4.º Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI e VIII dêste artigo.

Art. 173. São competentes para imposição de pena disciplinar:
I — o Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;
II — os Secretários de Estado, Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 174. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:
I — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
II — praticou usura em qualquer de suas formas;
III — que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

CAPÍTULO VI

Da prisão e suspensão preventiva

Art. 175. Cabe, dentro das respectivas competências, aos Chefes do Executivo, aos Secretários de Estado, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, ordenar fundamentadamente por escrito, no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 176. A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automàticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluido.

Art. 177. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um têrço do vencimento ou remuneração.

Art. 178. O funcionário terá direito:
I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;
III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 179. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão.

Art. 180. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento.

Art. 181. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1.º No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a êste indicar um funcionário público.

§ 2.º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição.

§ 3.º A Comissão procederá tôdas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 182. A critério da autoridade que determinar a abertura do inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 183. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluido no de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 184. Ultimado a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3.º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital.

§ 4.º No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 185. Concluida a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez dias.

Art. 186. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2.º No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento continuará até decisão final do processo administrativo.

Art. 187. Tratando-se de crime, será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 188. A comissão providenciará, obrigatòriamente, para que seja transcrito, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação dêste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 189. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Art. 190. No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no órgão oficial de editais de chamamento pelo prazo de trinta dias, findo o qual, será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 191. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2.º O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3.º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4.º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 192. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 193. Concluido o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 194. O dia 28 de outubro será consagrado ao Serviço Público.

Art. 195. É assegurada pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, a família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 196. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo gráu, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 197. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 198. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art. 199. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste Estatuto.

Art. 200. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papeis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 201. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofer alteração em sua atividade profissional.

§ 1.º Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2.º Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Art. 202. É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" num período de seis mêses que antecedem e no detrês mêses que precedem ás eleições.

Art. 203. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores amparados pelo art. 120 da Constituição Política do Estado.

Art. 204. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário e o salário do extranumerário e diarista.

§ 1.º Os prventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão também qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui para os efeitos dêste artigo o imposto de renda.

Art. 205. O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 206. Será concedido ao funcionário, estudante de curso superoir, o direito de ausentar-se do exercício da função durante o tempo necessário à frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais.

Art. 207. Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferênças de caixa.

Art. 208. Consideram-se da família do funcionário desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I — o cônjuge;

II — as filhas, enteadas e irmães solteiras ou viúvas;

III — os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes;

IV — os pais, os netos e os avós.

Art. 209. Os funcionários públicos, no exercício de suas funções, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para êsse fim, são equiparados às alegações produzidas em juizo.

Art. 210. Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 211. Revogam-se as diposições em contrário.

Sala da comissão especial designada para elaborar o estatuto dos funcionários públicos estaduais e municipais, em 20 de maio de 1953.

DEPUTADO **JOSÉ MARIA CHAVES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 63

PARECER N. 94

Trata o presente processo do projeto-de-lei elaborado pela Cimissão Especial designada para êsse fim, visando criar novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios. Regem-se êstes ainda pelos Decretos-leis n. 3.902 de 28 de outubro de 1941 e 4.151 de 28 de outubro de 1942. Um e outro tornaram-se parcialmente suplantados pela introdução de novos princípios constitucionais, condensados na Lei Máxima Federal de 18 de setembro de 1946 e na Constituição Política do Estado de 8 de julho de 1947.

ESTADOS E MUNICÍPIOS

2. A ementa do projeto esclarece que nele se dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A primeira questão a ser examinada situa-se, pois aí mesmo: pode o Estado legislar sôbre a organização do funcionalismo público municipal, ou isto é competência restrita dos próprios legisladores comunais? Dois dispositivos se encontram na Constituição paraense atribuindo expressamente essa incumbência ao Poder Legislativo Estadual: o art. 23, J, inciso 3, e o art. 122. Em ambos, a expressão usada está no singular: "o estatuto dos funcionários públicos estaduais e municipais", o que levou a Comissão Especial a elaborar um único projeto-de-lei, instituindo as mesmas normas para as duas esferas político-administrativas. Cabe, no entanto, perquirir se a norma-mater estadual se compadece com a organização municipal instituída pela Lei Mãe da União. Nesta, é o artigo 28 que dispõe:

Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — Pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II — Pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

"O Município de hoje existe porque a lei quer", afirma Pontes de Miranda comentando dispositivo idêntico da Constituição de 1934. E esclarece, em analise detida das origens da moderna organização munipipal, como esta foi uma decorrência da luta da democracia contra a autocracia, em que "tudo se desenvolvia, juridicamente, como se desenvolviam as consequências do direito da liberdade dos individuos". Conclui, então:

> "Ora, vitoriosa a idéia democrática, não se justifica falar-se de direito (material) subjetivo das comunas. Tal direito deve resultar de leis que outras leis possam revogar. O povo de cada Província e o povo de todo o Estado é que podem julgar da oportunidade e da conveniência das normas sôbre as comunas". "Como quer que seja — diz mais adiante — o estatuto autônomo seria, hoje, absurdamente anacrônico. O próprio sistema brasileiro de 1891 e hespanhol de 1931 esgarram do moderno pensamento constitucional. A autonomia administrativa das comunas não passa, nos nossos dias, de **método**. Um povo pode ser democrático, caracteristicamente democrático, sem autonomia municipal, **ainda administrativa** e autocrático, a despeito das garantias ao **seef-goverment** e, at, do estatuto autônomo".

3. No entanto ao falar sôbre o dispositivo constitucional que então define a autônomia municipal, por termos allás muito aproximados dos que a Carta Magna de 1946 emprega, Pontes de Miranda via-se constrangido a chamar a atenção para o facto de que a enumeração do art. 13 não era taxativa:

> Algo ficou implícito — expunha êle; mas implícito está, O legislador constituinte como que estacou diante dos perigos da taxatividade. A sua perplexidade, resolveu-se numa reticencia... Não podemos nos derriscá-la. Está no texto".

4. Themístocles Brandão Cavalcante, analisando a organização municipal instituída pela nova Constituição, reinvindica para a União apenas "as linhas mestras" dessa organização, cabendo a lei geral aos Estados.

Fazendo também uma detalhada análise da evolução do sistema municipalista no estrangeiro e em nosso país, Themístocles Brandão Cavalcante mostra como há agora uma diferença evidente para com o critério seguido pela Constituição de 1891. Esta deixara aos Estados atribuições para dispor, segundo as conveniências locais, da autonomia dos respectivos municípios. Diz êle:

> "Êste constituiu sempre um ponto pacífico. O regime das Cartas Municipais próprios, tão usado nos Estados Unidos em certos Estados (freeholder's Charter), e a autonomia fixada pelo poder federal, isto é, os dois extremos do problema, sempre foram repelidos entre nós, até a Constituição de 1934, quando outro regime foi estabelecido, já sob a influência da corrente predominante no Govêrno Provisório".
>
> "Essa intervenção do Poder Federal na organização dos Municípios não se processou, entre nós, sem relevantes razões de tôda ordem", continua mais adiante.
>
> 5. Que concluir? Parece incontestável que, respeitando as normas do art. 28 da Constituição Federal, cabe aos Estados prover as respectivas Leis Orgânicas Municipais. E pelos mesmos motivos não excederá de sua competência a fixação das normas reguladoras da criação, provimento e demais regulamentação dos cargos públicos. Não está isto vedado por nenhum dispositivo expresso da Constituição Federal, e melhor parece corresponder aos princípios que a regem, assegurando aos Estados atribuição bastante para dispor sôbre as suas peculiaridades.

ESQUEMA

6. O projeto em análise está dividido em sete Títulos, que são os seguintes, com os respectivos Capítulos:

Título I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Título II — **DO PROVIMENTO E DA VACANCIA**
Cap. I — Do Provimento
II — Da nomeação
III — Da promoção
IV — Da transferência e remoção
V — da reintegração e readmissão
VI — Do aproveitamento, reversão e readaptação
VII — Da readaptação
VIII — da substituição
IX — Da vacância.
Título III — DA FREQUÊNCIA
Título IV — DOS DIREITOS E VANTAGENS
Cap. I — Do tempo de serviço
II — Da estabilidade
III — Das férias
IV — Da licença
V — Do vencimento, remuneração e vantagens.
VI — Do direito de petição
VII — Da disponibilidade
VIII — Da aposentadoria
Título V — DO REGIME DISCIPLINAR
Cap. I — Da acumulação
II — Dos deveres
III — Das proibições
IV — Da responsabilidade
V — Das penalidades
VI — Da prisão e suspensão preventiva
Título VI — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Cap. I — Do processo
II — Da revisão
Título VII — DISPOSIÇÕES GERAIS.

7. O projeto segue, em suas linhas gerais, a Lei Federal n. 1.711, de 28|10|52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), conforme, aliás, frisou o digno presidente da Comissão Especial, deputado José Maria Chaves, ao apresentá-lo. É norma que nos parece aconselhada e até, de certo modo, imperativo, pela razão bastante de que nos devemos ater aos princípios consignados na Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

8. O art. 1.º do projeto procura definir o Estatuto pelo método descritivo ou enumerativo, relacionando os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários públicos, bem como as condições legais para o provimento dos cargos públicos, como o seu objetivo. Nisto difere de orientação seguida pela lei federal que, sôbre ser mais sintética, é certamente mais correta. Nem tudo que se compendia num Estatuto de Funcionários Públicos está necessàriamente incluído na discriminação do art. 1.º do Projeto, sendo, pois, preferível englobar êsses variados assuntos sob a rubrica de **regime jurídico dos funcionários**, como o faz a lei federal.

9. O art. 2.º transfere para o início do Projeto aquilo que, na lei federal, se encontra nas disposições finais: a estensibilidade das normas estatutárias aos extranumerários, serventuários de justiça e servidores das artarquias, no que couber. É princípio que nos parece inafastável das definições de uma lei desta natureza, por isso que respeitante das normas instituídas no art. 252 da Constituição Federal e art. 120 da Estadual. Mas deve ser acrescido do que o art. 253 da Lei Federal e o § 1.º da estadual contém.

10. Está excessivo o art. 4.º, quando impossibilita a equivalência entre diferentes carreiras, ou entre cargos isolados, "quanto às suas atribuições funcionais". A primeira parte compreende-se perfeitamente: não podem equivaler-se carreiras como as de médico e contabilista, ou a de oficial administrativo e coletor. Não vemos, contudo, porque impossibilitar uma equivalência entre dois cargos isolados de protocolista, por exemplo. Ainda aqui afigura-se-nos mais correta a orientação do estatuto federal, que prudentemente cingiu-se à primeira parte.

11. É certamente necessário esclarecer melhor a aparente contradição entre o art. 5.º e o parágrafo único do art. 6.º. Aqui se veda a atribuição de encargo ou serviço diferente dos próprios do cargo a qualquer funcionário; ali se institui a função gratificada. A finalidade daquêle dispositivo é impedir dar incumbências alheias à função própria de cada cargo, o que não impede que para a chefia e outras que não justifiquem a criação do cargo se transmita aos funcionários essas incumbências. Assim, conviria excetuar, no parágrafo único do art. 6.º, os casos expressamente previstos no art. 5.º.

12. O art. 7.º define os funcionários extranumerários, providências que nos parece recomendável, dada a especial situação em qua-

os colocou a nova Constituição Estadual. Por isso mesmo, o art. 8.º transcrevendo o 120 da Constituição Política Estadual, nada mais é do que um complementó ao art. 7.º.

13. O art. 10 repete o que o Estatuto Federal incluiu no seu art. 4.º : a proibição da prestação de serviço gratúito. Compreendemos o intuito da prescrição legal, qual seja o de impedir a concorrência ruinosa dos que, por cálculo ou fortuna, poderiam propor-se à realização das atividades inherentes a função pública gratuitamente, com prejuizo dos que a ela se dedicam profissionalmente.

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Do provimento

14. Os arts. 12 e 13 em nada movam o regime vigente no Estado, ou diferem do regime federal instituido pelo novo Estatuto.

Da nomeação

15. As normas estipuladas no art. 14 do projeto divergem, parcialmente, das que o art. 15 do Estatuto estadual vigente contém, da mesma forma que se diferenciam das dos dois parágrafos do art. 12 do Estatuto Federal, que disciplina a mesma matéria. A principal diferença no primeiro caso é a retirada da nomeação "para estágio probatório", inovação sem resultado prático de vez que, mais adiante, vai o projeto definir o estágio probatório e dizer de que forma deve êle ser observado pelo funcionário nomeado em caráter efetivo. No segundo caso, isto é, quanto às diferenças notadas para com o esquema federal, percebe-se principalmente a inexistência no projeto de previsão de nomeação interina para as vagas deixadas pelos ocupantes efetivos de cargos isolados. Entendemos que a omissão deve ser suprida. A nosso ver, as nomeações interinas não devem ater-se unicamente como substituição, no impedimento do titular efetivo de um cargo isolado, ou para cargos de classe inicial de carreira sem candidato legalmente habilitado. É certo que a redação da alínea b) do inciso IV do art. 14 fala em "cargo vago da classe inicial de uma carreira OU CARGO ISOLADO". Mas é redação defeituosa, que pode permitir dúvidas.

Da mesma forma preferimos, à redação do Projeto, a do Estatuto Federal, no que se refere aos parágrafos do mesmo artigo. É incompleta a providência do parágrafo único do Projeto, da mesma forma que é inconveniente a omissão do que contém no § 2.º do art. 12 do Estatuto Federal.

16. O art. 16 enumera, no seu § 1.º, os requisitos indispensáveis para que o funcionário, terminado o estágio probatório, seja mantido no cargo. Essa enumeração segue totalmente a da lei federal, e por isso distingue-se da do Estatuto paraense atual. São êstes os requisitos que o Projeto prevê :

a — idoneidade moral ;
b — assiduidade ;
c — disciplina ;
d — eficiência.

A enumeração do Decreto-lei 3.902 é mais extensa :

a — idoneidade moral ;
b — APTIDÃO ;
c — disciplina ;
d — assiduidade ;
e — DEDICAÇÃO AO SERVIÇO ;
f — eficiência.

Estão em maiúsculas os requisitos excedentes. Cremos compreender o porque da enumeração mais restrita do Projeto ; aptidão e dedicação ao serviço são qualidades que, pràticamente, devem traduzir-se em eficiência. Desnecessário é, pois, o seu desdobramento, que pode servir até para tumultuar o processo de julgamento dos méritos do funcionário provado.

Os prazos de dois e cinco anos dados para o estágio probatório obedecem ao disposto na Constituição Federal, art. 188.

O art. 17 repete norma que a Lei Federal incluiu no § 2.º do art. 15, posteriormente vetado pelo sr. Presidente da República e mantido em consequência da rejeição do veto, pelo Congresso Nacional. Não nos parece que deva ser mantida. Figuremos uma hipótese : alguém, estudante ainda, custeia os seus próprios estudos ocupando um cargo de oficial administrativo, por hipótese. Amanhã obtém seu diploma de médico e pleteia nomeação para a Secretaria de Saúde. Deve admitir-se como válido para o segundo cargo, o estágio probatório a que se submeteu para o primeiro ? A sua eficiência como oficial administrativo pode ser completa, mas nenhuma ou muito restrita como médico.

Pelos mesmos motivos afigura-se-nos imprudente o disposto no art. 17 do Projeto. Salvo melhor juizo, o estágio probatório deve ser em cada cargo determinado, salvo as hipóteses da carreira (acesso por promoção), ou de cargos isolados idênticos.

Do concurso

17. No parágrafo 1.º do art. 20 deve ficar claro que se refere ao concurso de provas. Além disso, parece-nos salutar a inclusão dos dispositivos dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 19, bem assim do art. 20 do Estatuto Federal.

Da posse

18. Escapou à enumeração do art. 24 a existência de cargos para os quais são exigidos requisitos especiais. Deve, por isso, incluir-se inciso prevendo-os.

É necessário excluir da relação do art. 25 a referência ao Comandante da Polícia Militar. O Estatuto refere-se aos funcionários civis. Aquela corporação está sujeita a legislação própria.

Da fiança

19. O projeto acrescenta às exigências feitas aos funcionários sujeitos a fiança, a da declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio. É preceito inexistente no Estatuto de 1941, mas que se encontra na nova lei federal em caráter muito mais amplo, de vez que constitui obrigação sine qua non para a posse de qualquer funcionário (art. 24, parágrafo único). Já a Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, exigiu-se idêntica prova para os funcionários que lidem com dinheiros públicos. As dificuldades inerentes às nossas condições locais, aconselham a nosso ver a solução desta lei.

Do exercício

20. Opinamos pela supressão do art. 30. Normas regulando a contagem de tempo de serviço, em razão de sua continuidade e da prestação a diversas entidades de direito público, existem já na Constituição e em outros dispositivos do mesmo Projeto analisando. E é sempre perigosa a definição de certos conceitos, como o de exercício. Por isso mesmo o legislador paraense de 1941 preferiu omitir tal definição, como a omitiu o legislador federal de 1953.

É estabelecido o prazo de 30 dias para começo do exercício de cargo ou função (art. 32). Diferenças são notadas, contudo, no processo de contagem dêsse prazo. O Decreto-lei 3.902 (que aliás dava 15 dias), fazia contá-los da data da posse, ou, no caso de remoção, da data da publicação oficial do ato. A lei federal n. 1711 manda fazer essa contagem da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, e da data da posse nos demais cargos. O Projeto inverte, determinando o cálculo a partir da data da posse nos casos de nomeação, e da publicação oficial do ato, nos demais casos. A redação do Projeto parece-me mais lógica. É preciso, entretanto, esclarecer melhor, no § 2.º, que a prorrogação é por mais trinta dias. Questão de clareza.

Da promoção

21. O Estatuto estadual vigente não define em que proporção devem as vagas ser preenchidas por antiguidade e merecimento. A lei federal reserva um terço para aquela e dois para êste. O projeto, ao inverso : dois terços para a antiguidade e um terço para merecimento. Qual o critério mais justo ? Acreditamos que o objetivo da nobre Comissão Especial ao propor essa distribuição, foi o de restringir o arbítrio do Executivo no selecionamento dos seus servidores, para efeito de promoção. Entenderam, certamente, os ilustres autores do Projeto, que com isso evitar-se-á o afilhadismo, ou pelo menos será diminuida a proteção por fatores políticos ou pessoais. A pesagem dos méritos e deméritos da fórmula proposta nos inclina pela solução federal. O perigo há pouco apontado, que é incontestável, deve ser antes compensado por uma legislação mais cuidadosa, bem definindo a maneira de apuração dos valores para efeito de promoção dos funcionários. Feito isso, é preferivel dar maiores possibilidades de acesso a cargos mais elevados por via do merecimento, por constituir êsse critério um estímulo ao seu zêlo e eficiência. Ao contrário, impor a promoção por antiguidade como norma geral e a por merecimento como exceção, importa em igualar a rotina ao esfôrço.

Várias disposições constantes, não apenas da lei federal, como do próprio Estatuto vigente no Estado, foram omitidos no processo dentro dêste capítulo. A natureza das mesmas, no sentido de melhor definir a apuração de antiguidade ou do merecimento, tornam-nas indispensáveis para maior rigor da lei.

Da transferência e remoção

22. No capítulo das transferências e remoções a douta Comissão Especial limitou demasiadamente as hipóteses de transferências possibilitando-as apenas para cargos isolados de provimento efetivo : no primeiro caso, vindo de um cargo de carreira ; e no segundo caso vindo de outro cargo isolado. A restrição ráia pela demasia Não vemos porque impedir a transferência de um cargo de carreira para outro de carreira diferente. Nesta hipótese, é claro, têm de ser observados os requisitos exigidos pelo Estatuto para o preenchimento do novo cargo. E aí faz-se imprescindível a inclusão de princípio consignado nas atuais leis federal e estadual, pelo qual a transferência para cargo de cargo de carreira sòmente será possível para vaga a ser preenchida por merecimento. Além disso, exigir-se-á o concurso quando a transferência fôr de um cargo de carreira para outro isolado, o que será dispensável na hipótese de ser de um cargo isolado para outro idêntico, de vez que a habilitação para o primeiro forçosamente será suficiente para o segundo. Nada disto foi previsto no Projeto.

Outra imprevisão é a expressa determinação constante do art. 68 do Estatuto paraense atual, e do art. 54 do Estatuto federal : a transferência será para cargo de igual vencimento ou remuneração. Não foi dito, igualmente, qual o interstício mínimo para o funcionário adquirir direito a essa transferência.

Da reintegração e readmissão

23. A lei estadual em vigor não define, senão parcialmente, a reintegração. O projeto segue a definição da lei federal. Um reparo impõe-se para maior clareza: deve dizer-se que é a decisão administrativa ou judiciária PASSADA EM JULGADO que determina a reintegração.

24 Cumpre determinar também, como o fazem as leis atuais, que a readmissão conduzirá o funcionário à vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Do aproveitamento

25. O Projeto determina o obrigatório aproveitamento do funcionário disponibilizado, inovação que difere da orientação legal vigente, mas que é certamente mais correta.

Da substituição

26. O art. 66 do Projeto, repetição aliás do art. 91 do Estatuto atual, afigura-se-nos excessivo. A fiança é obrigação estritamente pessoal, que não se pode estender à outrem, se assim nela não foi prèviamente estipulado.

Da vacância

27. Da enumeração das causas da vacância dos cargos públicos foi eliminada a disponibilidade. A razão é fácil : verificando-se esta apenas em consequência da extinção do cargo (art. 144 do Projeto), não determina ela pois uma vaga.

Da frequência

28. O Projeto introduz um Título especialmente destinado a definir a frequência. Um de seus artigos (73), dispõe que sòmente o Chefe do Poder Executivo poderá determinar a cessação de trabalho nas repartições públicas. Há de acrescer a causa mais marcante dêsse fato : a lei.

Dos direitos e vantagens

29. A estabilidade está definida nos têrmos da Constituição, bem como a pêrda do cargo público.

Da licença

30. No capítulo referente às normas gerais da licença o Projeto autoriza a sua concessão "por motivo de afastamento do cônjuge", ao que o Estatuto federal acrescenta : "funcionário civil ou militar". Inclinamos-nos pela solução da lei federal. Não alcançará

os elevados objetivos da douta Comissão Especial, propiciar êsse tipo de licença ao afastamento do cônjuge que não seja funcionário. Porque o abuso disso decorrente possibilitará a existência de funcionários permanentemente licenciados.

Convém incluir dispositivo obrigando o funcionário a comunicar o local onde se encontra gozando a sua licença.

Deve acrescentar-se ao § 1.º do art. 97 a cautela de exigir documento oficial "que prove a incorporação".

A licença especial disciplinada no art. 105 e segs. do Projeto, já existe desde a Lei n. 64 de 28 de outubro de 1948. Convém acrescer as hipóteses, aliás incluídas na Lei Federal, em que o funcionário punido perca o direito à licença especial. Como se sabe, esta foi criada como um prêmio, e teve mesmo durante algum tempo êsse título.

Do vencimento, remuneração e vantagens

31. É salutar a enumeração das vantagens de que pode gozar o funcionário, além do vencimento ou remuneração. Mas convém acrescentar, para melhor completá-la, o "auxílio para diferença de caixas" e o "auxílio-doença". Além disso, a inclusão do auxílio-funeral envolve uma certa incorreção técnica. Na verdade, não é o funcionário que tem direito a êle, mas os parentes que lhe sobrevivem...

32. Na Seção correspondente às diárias deve ficar mantido o disposto, relativo à inexistência de diárias no período de trânsito.

33. O Projeto dá normas criadoras do salário-família, concretizando assim velha aspiração do funcionalismo.

34. É necessário incluir, na enumeração dos casos em que a gratificação será devida, a participação em órgão de deliberação coletiva, como o faz a lei federal. Já vimos a proibição do exercício de função gratúita, sendo pois necessário prever o pagamento de função atribuida ao funcionário, além e fora dos limites daquela a que está obrigada em razão do seu cargo.

35. A gratificação adicional por tempo de serviço é outra velha aspiração dos funcionários, atendente de um princípio de justiça que se faz mistér consagrar, como o Projeto o prevê (art. 133).

36. O auxílio-funeral, estipulado no Estatuto federal (art. 156), é pago pela União à razão de um mês de vencimentos. O projeto pretende atribuir dois meses. Propomos a redução para aquêle limite, com acréscimo do dispositivo que impede o preenchimento do cargo antes de decorrido êsse prazo. Dessa maneira, não será onerado o erário estadual ou municipal.

Do direito de petição

37. De um modo geral o capítulo relativo ao direito de petição segue as normas da legislação federal. Os prazos, entretanto, são mais benéficos. No artigo relativo aos recursos não ficou dito, contudo, no Projeto, que também cabe interpô-los contra recurso anteriormente denegado, que é imprescindível.

38. Vários benefícios foram acrescidos aos que a Constituição prevê expressamente, para efeito de aposentadoria dos funcionários.

Do regime disciplinar

39. Convém acrescer ao art. 161, que enumera as proibições que atingem o funcionário, o que contém no inciso XI do art. 195 do Estatuto federal.

A relação de dolo, ignorância, negligência ou omissão, não esgota os casos em que pode o funcionário causar prejuizos à Fazenda Pública.

As penas disciplinares previstas no Projeto excluem algumas figuras existentes. A advertência, por exemplo, foi eliminada. A disponibilidade, por fôrça da ordenação constitucional, deixou de ser incluida como pena. Da mesma forma desapareceu a demissão a bem do serviço público, mantida apenas a demissão simples.

O projeto não inclui dispositivos sôbre a prescrição da punição.

Do processo administrativo

40 Na deliminação das hipótese em que o processo administrativo prévio se torna indispesável, o Projeto omite o caso de cassação de aposentadoria e disponibilidade. Não vemos motivo. Esta pena equivale à de demissão do funcionário em atividade, e pois a sua gravidade exige aquela providência inicial.

O prazo de citação por edital, previsto no parágrafo 3.º do artigo 184 do Projeto, é manifestamente exíguo. Propomos a sua elevação para 15 dias, na forma da Lei federal.

Convém também acrescentar a norma constante do art. 231 do Estatuto da União, a fim de evitar que uma exoneração a pedido burle a finalidade do inquérito instaurado, evitando a apuração de responsabilidade.

Finalmente, entendemos que o novo Estatuto não deve entrar em vigor com a sua publicação. Pela sua natureza e complexidade, preferível será, a nosso ver, dar prazo rasoável para conhecimento dos seus termos.

EMENDAS

41. Em consequência dos reparos anteriormente feitos, opinamos pela aprovação do Projeto de lei de autoria da Comissão Especial Designada Para Elaborar o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais e Municipais, com as seguintes emendas:

TÍTULO I

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSTITUA-SE o artigo 1.º pelo seguinte:

"Art. 1.º Esta lei dispõe sôbre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e dos Municípios".

ACRESCENTE-SE ao art. 2.º o seguinte:

"Parágrafo único. As disposições desta lei são também aplicadas, subsidiàriamente, no que couber, ao Ministério Público, ao Magistério e, no que não colidir com os preceitos constitucionais, à Magistratura e aos funcionários da Justiça e da secretaria da Assembléia Legislativa".

SUPRIMA-SE, do artigo 4.º, "caput", as expressões "nem entre os cargos isolados".

ACRESCENTE-SE ao parágrafo único do artigo 6.º o seguinte:

"... sem prejuizo da existência de função gratificada, prevista no artigo anterior, e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva, como o Conselho Estadual do Serviço Social, o Conselho Educacional e outros".

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

Capítulo II — Seção I

SUBSTITUA-SE a alínea b) do inciso IV do artigo 14 pelo seguinte:

"b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou em cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado".

SUBSTITUA-SE o parágrafo único do citado artigo 14 pelos seguintes:

"§ 1.º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos, a não ser no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal, ou quando abrindo-se concurso para o provimento do cargo, que o interino poderá ocupar até homologação do concurso".

"§ 2.º O funcionário interino sòmente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido nomeado".

ACRESCENTE-SE as palavras "a não ser em cargos idênticos", no art. 17.

ACRESCENTE-SE ao art. 18 as palavras: "... e que se trate de acesso por promoção ou de cargos isolados de idêntica natureza".

Seção II — DO CONCURSO

SUBSTITUA-SE o § 1.º do art. 20 pelo seguinte:

"Art. 20. ...

§ 1.º No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas em lei ou regulamento".

"§ 2.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior".

"§ 3.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação de órgãos sediados em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso".

"§ 4.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos".

"Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização".

Seção III — DA POSSE

ACRESCENTE-SE ao inciso VIII do artigo 24:

"... inclusive as condições especiais para determinado cargo ou carreira".

SUPRIMA-SE do inciso II do artigo 25 as palavras:

"Comandante da Fôrça Policial".

INCLÚA-SE o seguinte artigo:

"Art. ... É condição "sine qua non" para a posse, nos casos de funcionário nomeado para cargo que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio".

Seção V — DO EXERCÍCIO

SUPRIMA-SE o art. 30.

SUBSTITUA-SE o § 2.º do artigo 32 pelo seguinte:

"§ 2.º O prazo dêste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo, a requerimento do interessado".

Capítulo III — DA PROMOÇÃO

SUBSTITUA-SE o artigo 40 pelo seguinte:

"Art. 40. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção de um têrço (1/3) e dois terços (2/3), respectivamente".

INCLUA-SE os seguintes artigos:

"Art. ... À promoção por merecimento à classe intermediária de carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior".

"Art. ... O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

"Art. ... O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automàticamente sem efeito a promoção".

"Parágrafo único. Nessa hipótese, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe, quando anulada a penalidade aplicada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação".

"Art. ... Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo".

Capítulo IV — DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

ACRESCENTE-SE ao artigo 49:

"III — de uma para outra carreira de denominação diversa".

"§ 1.º Nas hipóteses dos ns. I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta lei".

INCLÚA-SE:

"Art. ... A transferência será obrigatòriamente para cargo de igual vencimento ou remuneração".

"Art. ... O interstício para a transferência ou a remoção será de 305 dias na classe ou no cargo isolado.

Capítulo V — DA REINTEGRAÇÃO E READMISSÃO

ACRESCENTE-SE ao artigo 53 as palavras :
"passada em julgado".
INCLÚA-SE :
"Art. ... A readmissão far-se-á em vaga a ser preenchida por merecimento, respeitada a habilitação profissional".

Capítulo VIII — DA SUBSTITUIÇÃO

SUPRIMA-SE o artigo 66.

TÍTULO III

Da Frequência

SUBSTITUA-SE o art. 73 pelo seguinte :

"Art. 73. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que, por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou do município em que se situam, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regosijo público".

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Capítulo IV — DA LICENÇA

ACRESCENTE-SE ao inciso V do artigo 83 as palavras :
"... funcionário civil ou militar".
INCLÚA-SE :
"Art. ... O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença".

Seção IV — DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ACRESCENTE-SE ao § 1.º do artigo 97 :
"... que prove a incorporação".

Seção VII — DA LICENÇA ESPECIAL

ACRESCENTE-SE ao artigo 106 o seguinte parágrafo :
"Parágrafo único. Não poderá, igualmente, gozar licença especial, o funcionário suspenso no decênio".

CAPÍTULO V

Seção I — DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSTITUA-SE o artigo 110 pelo seguinte :
"Art. 110. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público das seguintes vantagens :
I — ajuda de custo ;
II — diárias ;
III — auxílio para diferença de caixa ;
IV — salário-família ;
V — auxílio-doença ;
VI — gratificações ;
VII — quota-parte de multa e percentagens.
"Parágrafo único. Aos membros da família do funcionário, constantes do seu assentamento individual, será também concedido, por morte daquêle, auxílio-funeral nos têrmos dêste Estatuto".

Seção IV — DA DIÁRIA

INCLÚA-SE :
"Art. ... Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito".

Seção VI — DAS GRATIFICAÇÕES

ACRESCENTE-SE ao artigo 128 os seguintes incisos :
"... pela participação em órgão de deliberação coletiva".

Seção VIII — DO AUXÍLIO FUNERAL

SUBSTITUA-SE as palavras :
"correspondente a dois meses de vencimento ou provento, no art. 135, pelas palavras "correspondente a um mês de vencimento ou provento".
TRANSFORME-SE o parágrafo único do mesmo artigo em § 1.º e ACRESCENTE-SE o seguinte :
"§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor".
INCLÚA-SE onde couber, neste Título :
"Art. ... Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa".
"Art. ... Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 104 (E. F.), o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença".

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Capítulo III — DAS PROIBIÇÕES

ACRESCENTE-SE ao artigo 161 o seguinte :
"XI — cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados".

Capítulo IV — DA RESPONSABILIDADE

SUPRIMA-SE a cabeça do artigo 162 e TRANSFORME-SE o parágrafo único em artigo.

Capítulo V — DAS PENALIDADES

INCLÚA-SE :

Art. ... Prescreverá :
I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão ;
II — em quatro anos a falta sujeita :
a) à pena de demissão ;
b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
Parágrafo único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste".

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo

Capítulo I — DO PROCESSO

ACRESCENTE-SE ao artigo 179 :

"... e cassação de aposentadoria ou disponibilidade".
SUBSTITUA-SE no artigo 184, § 3.º, o prazo de oito dias por 15 dias.

INCLÚA-SE :

"Art. ... O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

TÍTULO VII

Disposições Gerais

INCLÚA-SE :

"Art. ... Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos, a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952".

PROJETOS CORRELATOS

42. Vão em separado os pareceres sôbre os processos 25, 64, 81 e 110.
Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, 13 de julho de 1953.

ARMANDO DIAS MENDES
Relator

Aprovado. 13-7-53 — Armando Mendes, presidente, em exercício.

(aa) Silvio Meira, Sylvio Braga, Romeu Santos, José Maria Chaves e Pereira Brasil.